

Contrato de seguro e tecnologias de informação

José Caramelo Gomes

1. Introdução

O tema que me foi proposto tratar é, ao mesmo tempo, simples e complexo. Simples porque pela sua actualidade e vastidão é razoavelmente fácil encontrar informação disponível em quantidades avassaladoras. Complexo precisamente pela mesma razão. Com efeito, uma tal amplitude propicia a dispersão e esta gera a banalidade.

Devemos então circunscrever ou limitar o âmbito desta comunicação, para que dela possam os congressistas em particular e a indústria seguradora em geral retirar algum benefício.

As tecnologias de informação (TIC) fazem hoje parte integrante das nossas vidas a todos os níveis: profissional, pessoal, entretenimento, manifestando-se e integrando-se nas mais reconditas e insuspeitas actividades. Algum tempo atrás, desabafava um especialista na matéria, que se porventura houvesse uma greve concertada dos processadores de informação, ou seja dos microchips, seguramente estaríamos perante uma catástrofe de proporções inimagináveis. O mundo, como nós o conhecemos, desde o computador pessoal até à máquina de café e ao fogão, passando pelos automóveis, pelas máquinas de lavar, pelo relógio de pulso, o fornecimento de telecomunicações, água, gás, electricidade, tudo ficaria paralizado. Um cenário de apocalipse, em que nada funcionaria, em que nos veríamos isolados, sem nos podermos deslocar senão andando, em que não poderíamos comunicar senão oralmente e à distância que a nossa voz e capacidade pulmonar permite.

Uma tal greve teria naturalmente consequências devastadoras para a indústria seguradora, a qualquer nível que se queira discutir. Seria naturalmente um desastre em termos administrativos. Mas esse desastre seria bem insignificante quando comparado com a reparação da sinistralidade que ocorreria em consequência de uma tal greve. Felizmente, para todos nós e para o mundo, que este cenário não passa de uma história de ficção de ocorrência menos que improvável.

Mas em todo o caso, desde já ressaltam duas áreas em que as tecnologias de informação têm implicações vitais na indústria seguradora: a área administrativa e a área de sinistralidade.

Não são no entanto estas as áreas em que me proponho analisar a problemática do seguro e das tecnologias de informação. Em qualquer delas haverá concerteza profissionais muito mais qualificados e habilitados para o fazer. Jurista que sou, devo cingir-me ao que os juristas fazem, analisando os problemas sobre uma perspectiva jurídica. E, neste caso, isso significa escolher uma vertente da prática contratual seguradora em que as tecnologias de informação desempenhem ou se perspective venham a desempenhar um papel importante.

Sempre se dirá que na antecipação da greve dos processadores e conseqüente sinistralidade a vertente contratual seria importantíssima. Seria sem dúvida mas o impacto da tecnologia de informação neste tema particular é matéria do foro da análise de risco muito mais do que do foro jurídico.

Mais importante, ou talvez mais fácil, por deformação profissional e economia intelectual, será encaminhar a minha análise do tema para as implicações que as tecnologias de informação terão sobre a territorialidade e jurisdicionalidade do contrato de seguro, ou seja, a problemática do contrato celebrado pela via eletrónica, a lei aplicável e a jurisdição. O que significa que terei que começar por falar em globalização.

2. Globalização e Tecnologias de informação

Globalização é antes de mais um conjunto de duas realidades ou princípios bem distintos: o princípio da especialização e a liberalização do comércio. Saber qual delas é causa e qual consequência é tentar resolver o problema do ovo e da galinha e, nesta fase, pura perda de tempo. Retenhamos que o princípio da especialização, que os economistas bem conhecem, significa a concentração do esforço, individual, empresarial e nacional, num determinado conjunto de tarefas, assim se realizando uma divisão do trabalho, que por sua vez gera ou requiere uma complexa rede comercial a montante por forma a integrar eficazmente o produto acabado.

Ora, para que o sistema funcione ao nível dos países, é necessário a liberalização do comércio e uma rede de transportes eficaz. O segundo requisito encontra-se há muito preenchido.

2.1 A liberalização do comércio mundial

A liberalização do comércio mundial tem vindo lentamente a realizar-se desde o final da Segunda Guerra Mundial, quando os Estados Unidos lançaram a ideia de três organizações internacionais tendo em vista a constituição de um sistema económico internacional.

Dessas três organizações foram criadas duas na sequência da Conferência de Bretton Woods: o FMI - Fundo Monetário Internacional (IMF - Internacional Monetary Fund) e o BIRD - Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (IBRD – International Bank for the Reconstruction and Development). A terceira, a Organização do Comércio Internacional, (ITO – International Trade Organization) nunca chegou a ser criada.

No seu lugar conseguiu-se estabelecer em 1947 o GATT – General Agreement on Tax and Trade, que se tornou o instrumento por excelência para a regulamentação do comércio mundial durante meio século.

O GATT assentava em três princípios fundamentais: o da cláusula da nação mais favorecida, a preferência pelo sistema de direitos aduaneiros como método de protecção e a cláusula do tratamento nacional. Sobre os auspícios do GATT desenvolveram-se oito rondas negociais. As primeiras cinco em Genebra 1947, Annecy 1949, Torquay 1951, Genebra 1956 e 1962, tiveram como objectivo fundamental a redução dos direitos aduaneiros. A sexta ronda, Genebra 1964-67, chamada “the Kennedy Round” teve como objectivo principal o anti-dumping e a redução dos direitos sobre produtos industriais. A sétima ronda negocial, “the Tokyo round”, voltou ao problema da redução dos direitos aduaneiros e, finalmente, a oitava e mais importante, “the Uruguay round” incluiu três novas áreas: os serviços, que deu origem ao GATS, a propriedade intelectual e as concessões de serviços públicos, abrindo caminho para a constituição da OMC – Organização Mundial de Comércio (WTO – World Trade Organization).

O GATS, General Agreement on Trade in Services foi o resultado possível de obter no termo do Uruguay round. Trata-se do primeiro esforço para estabelecer uma regulamentação internacional para o comércio de serviços e inclui um quadro de negociação e compromisso relativo aos serviços financeiros, que se dividem, para efeitos da sua aplicação e execução, em banca e seguros. Voltaremos a este tema mais adiante.

Entretanto, continuando a nossa breve história da globalização através da liberalização do comércio mundial, é tempo de falarmos um pouco sobre a OMC, Organização Mundial de Comércio (WTO – World Trade Organization). Fundada em 1995, a OMC sucedeu ao GATT 1947 na regulamentação do comércio mundial. O seu objectivo principal é o de assegurar que o comércio mundial flui de uma forma livre, justa e previsível. Para tal, a OMC está dotada de um conjunto de competências que incluem a administração de acordos comerciais, a hospedagem de negociações comerciais, um sistema de resolução de conflitos, a análise das políticas comerciais dos estados membros, a assistência aos países em vias de desenvolvimento, através de programas de assistência técnica e de formação, bem como a cooperação com outras organizações internacionais.

O principal instrumento de regulamentação do comércio mundial de mercadorias é hoje o GATT 1994, ou seja, uma versão revista, actualizada e aumentada do GATT original de 1947. O mesmo papel é desempenhado pelo GATS no que respeita ao comércio de serviços.

2.2 A liberalização dos serviços

É pacificamente aceite que os serviços desempenham um papel fundamental na economia moderna. Os sectores dos transportes, das telecomunicações, da banca e dos seguros são essenciais para a performance da economia e, assim sendo, é crucial que neles se manifeste também, ou até mesmo principalmente, a principal consequência da liberalização: a livre concorrência.

Liberalização de serviços significa desenvolvimento: o acesso a melhores serviços auxilia os exportadores dos países em vias de desenvolvimento a exponenciar as suas vantagens competitivas, tal como significa também vantagens para os consumidores, principalmente nos países desenvolvidos, beneficiando por isso o conjunto da

economia. Acresce ainda que a liberalização dos serviços, principalmente no sector das telecomunicações é um factor importante de inovação tecnológica.

A liberalização do comércio dos serviços é o objectivo do GATS que foi aprovado em 1993. Este acordo segue pelo essencial os mesmos princípios fundamentais do GATT: cláusula da nação mais favorecida, tratamento nacional e transparência. Em termos estruturais o GATS abrange vários sectores de serviços: profissionais, distribuição, transportes, telecomunicações, financeiros, transporte aéreo, transporte marítimo, etc. Cada um destes sectores é objecto de acordos de liberalização específicos.

Para cada um dos sectores de serviços a liberalizar o GATS prevê quatro formas de entrega ou prestação do serviço: “cross-border supply”, ou seja, o serviço é prestado do território de um estado para o território de outro, “foreign purchase”, ou seja, o serviço é adquirido num estado em benefício de um residente noutra estado, “commercial presence”, ou seja, estabelecimento de escritório de representação sob qualquer forma e “movement of natural persons”, ou seja, através da deslocação de pessoas singulares para o território de outro estado.

A metodologia prevista no GATS para a liberalização determina que cada estado produza um calendário específico para cada um dos sectores e cada uma das formas de prestação de serviços previstos no acordo. Cada estado deverá, além disso, incluir informação para cada calendário de quais as excepções à cláusula da nação mais favorecida e ao princípio do tratamento nacional que pretende manter.

2.3 A sociedade da informação

As tecnologias de informação e comunicação conheceram um desenvolvimento e uma evolução ilimitada nos últimos anos. Esta realidade, de tão próxima e integrada no nosso quotidiano, é frequentes vezes esquecida, negligenciada e até negada. Hoje em dia é fácil esquecermos como eram as nossas práticas e metodologias profissionais e laborais há apenas 20 anos atrás: não havia telefones móveis, os computadores pessoais, para aqueles privilegiados que lhes tinham acesso pouco mais eram que máquinas de escrever que permitiam corrigir os erros de ortografia sem inutilizar toda uma página ou documento e tinha acabado de surgir uma tecnologia que permitia enviar um documento escrito em segundos ou minutos a que se chamava facsimile.

Este equipamento exótico era a evolução do telégrafo pessoal que se chamava telex. E assim se vivia e trabalhava nos anos oitenta do século passado, curiosamente apenas à distância de 20 anos. A comunicação oral efectuava-se quer pessoalmente quer utilizando o telefone, essa na altura quase centenária invenção, marcando o número do destinatário naqueles divertidos marcadores rotativos e utilizando um auscultador que, nos dias de hoje mais nos parece uma arma de arremesso, simbolo de anti-modernidade. E claro, nas empresas e escritórios existia sempre aquela simpática senhora do PBX que parecia viver a sua vida num emaranhado de fios, inserindo fichas e retirando fichas, qual policia sinaleiro das nossas conversas.

Em vinte anos tudo mudou. Os telefones evoluíram e passamos a falar em rede fixa e rede móvel. A simpática senhora do PBX substituiu a grande bancada cheia de fios e fichas por um pequeno equipamento terminal quando não foi ela própria substituída por uma caixa albergando um circuito impresso. E quando isso não aconteceu, a função da senhora do PBX passou a ser principalmente de relações públicas, a voz, único símbolo conhecido da empresa ainda não o rosto da empresa. Excepção feita para a Marta, claro.

A comunicação escrita seguia um percurso mais sinuoso. Se era urgente enviava-se uma primeira comunicação por telegrama ou telex. Rascunhávamos uma carta, normalmente manuscrita, que depois era batida à máquina pela secretária ou dactilógrafa, quando essas profissionais existiam, ou lutávamos nós próprios com aquele instrumento de tortura medieval em azert ou hcesar. E claro, fazíamos isso com todo o cuidado, de forma a que as diversas vias de papel lá inserido, entreamadas com as velhas folhas de papel quimico não se desalinhassem inutilizando o esforço hercúleo da escrita. Depois, era tempo de rever o texto, assinalar os erros, corrigi-los, envelopar, selar e mandar o paquete entregar na estação de correios.

Tão longinquo e arcaico que este processo nos parece hoje. Devo dizer que de todo ele o que mais sinto a falta é do papel quimico, objecto e pretexto para a tradicional praxe de boas vindas aos aprendizes, que eram enviados para a casa de banho com algumas folhas já usadas com o encargo de as lavar, reciclando-as para posterior reutilização.

A comunicação oral hoje é feita através de equipamentos ligados a uma rede fixa de cabos ou através de pequenas máquinas, do tamanho de maços de cigarros, os maiores, ou carteiras de fósforos, os mais pequenos, que nos põem em contacto com o mundo,

onde quer que nos encontremos. E estas pequenas maravilhas da técnica permitem ainda enviar pequenos textos, imagens e até sabem como comunicar com o notebook, aquela peça de equipamento que substituiu o velho livro de notas de capa dura que transportávamos no bolso ou na pasta e onde apontávamos as coisas mais diversas, desde o compromisso para almoçar (sentados à mesa) até à necessidade de passar pelo banco antes das três da tarde de sexta-feira para levantar dinheiro para o fim-de-semana.

A tecnologia actual, redes digitais, fibra óptica, ADSL, DSL, RDIS, telefones GSM, UMTS e GPRS e as suas funcionalidades, comunicação de voz, dados, fax, reencaminhamento, voice mail, mail multimédia, email, web, hosting, e-work, e-business, b2b, b2c, video conferencing, conference call fazem com que tudo o resto nos pareça, até para aqueles que vivenciaram essa experiência, algo que pertence a um museu. Na realidade, pertence ao século passado. Mais precisamente ao milénio passado.

2.4 Globalização na sociedade de informação

Com estas funcionalidades é possível um sem número de soluções e novas metodologias de trabalho e negócio. Uma empresa pode ter uma equipa a trabalhar num determinado projecto 24 horas por dia sem se preocupar com turnos e trabalho nocturno. Basta que tenha a equipa dispersa em diversos fusos horários. Tal como pode também ter um serviço de helpdesk ou telemarketing de 24 horas. Mais uma vez, basta-lhe dispersar a equipa por diversos fusos horários e programar os necessários reencaminhamentos de chamadas.

Uma empresa pode até parecer que se encontra num determinado local, em Lisboa, por exemplo, e os seus departamentos estarem na realidade espalhados pelo mundo, em escritórios diversos ou até ter os seus funcionários a trabalhar directamente a partir das suas casas. Em última análise, uma empresa com sede em Lisboa pode ter um departamento de suporte técnico online ou telefónico e os seus técnicos calmamente refastelados numa praia tropical, munidos de um telefone móvel, eventualmente com um PC, recebendo chamadas e pedidos através de um número de telefone que os clientes pensam ser (e é na realidade) um número de telefone de Lisboa.

O que tudo isto significa é que hoje trabalhamos e fazemos negócio sem constrangimentos de tempo ou localização geográfica. E esta realidade tem seguramente implicações empresariais.

Desde logo pode influenciar a escolha para a localização das diversas instalações e departamentos das empresas. Um pequeno escritório num local de prestígio no território onde se encontram os clientes potenciais, para a sede, locais de baixo custo dispersos em diversos territórios ou concentrados no mesmo, noutro ou em outros territórios para os restantes departamentos.

Os factores a considerar para a localização das empresas no futuro próximo serão variados e a decisão será, como sempre foi, tomada após uma análise de custo benefício. A diferença é que o tempo e a distância se desvalorizam como factores a considerar nessa análise, valorizando-se o desempenho e a amplitude da tecnologia aplicada, o know-how dos colaboradores, o marketing de como angariar clientes.

Esta é uma verdade que as empresas industriais aprenderam há já muito tempo, deslocalizando as suas unidades productivas em busca de mão de obra mais económica. Há muito que fica mais barato produzir na China e suportar o transporte das mercadorias para a Europa do que produzir na Europa. A tecnologia permite agora que uma parte da produção no sector terciário siga esta mesma filosofia, quer à escala mundial quer à escala regional ou até mesmo nacional.

O custo do trabalho não é o unico factor a considerar nesta equação. As leis laborais poderão ser outro, tal como a tributação, quer sobre o rendimento individual quer sobre o rendimento da empresa, o é seguramente. E, naturalmente, também o custo do imobiliário e a sua tributação será um factor a considerar, tal como será também o custo das comunicações.

Todas estas questões e possibilidades de transformação dos métodos de trabalho têm origem em dois conceitos relativamente novos: o e-commerce e o e-business. O primeiro é entendido pela OMC como “electronic commerce is understood to mean the production, distribution, marketing, sale or delivery of goods and services by electronic means.”¹, enquanto o segundo pode ser definido como um método de estruturação empresarial em que o elemento de ligação conector entre os funcionários da empresa

¹ WT/L/274 of 30 September 1998.

deixa de ser o espaço físico passando a ser um espaço virtual. Este conceito de e_business pode ser mais ou menos abrangente e incluir ou não áreas de actuação para o exterior da empresa: esta pode estruturar-se de uma forma que internamente se caracterize pelo conceito de e_business, aparecendo aos seus clientes segundo as metodologias tradicionais, pode optar por fazê-lo de uma forma electrónica, utilizando as tecnologias de informação como veículo de marketing e até de distribuição e pode ainda fazê-lo de uma forma mista. Quando a componente da exteriorização está presente reúne-se na mesma empresa o conceito de e_business e o conceito de e_commerce. Levando ao extremo a reunião destes conceitos, é concebível a existência de uma empresa completamente virtual: uma empresa com sede nominal num endereço postal tradicional numa empresa prestadora desse tipo de serviços, com um servidor de comunicações instalado num prestador de serviços de Internet, em que os seus colaboradores trabalham a partir de suas casas ou em espaços partilhados pertencentes a terceiros, com equipamentos próprios ou fornecidos pela empresa, realizando o seu trabalho por via electrónica e, finalmente, relacionando-se com os seus clientes, quer no marketing e vendas quer na distribuição através ainda da via electrónica.

Esta situação extrema acrescenta aos dois conceitos anteriores um terceiro: o e_work. A única limitação que surge neste cenário é a natureza dos produtos produzidos e fornecidos pela empresa: têm que ser susceptíveis de entrega por via digital, ou seja, têm que ser informação. Este é o caso clássico das empresas produtoras de software mas não será seguramente o único. Em termos hipotéticos, também as empresas financeiras, ou pelo menos algumas delas, dependendo da sua actividade, se poderão estruturar desta forma.

Alargando um pouco esta visão, no sentido de admitir algum relacionamento corpóreo, as empresas de trading e brokering são outro exemplo a incluir neste conceito abrangente de “empresa virtual”. Em todo o caso, esta realidade é reconhecida pela própria Comunidade Europeia quando inscreve no preâmbulo da 2002/65 que “Devido à sua natureza desmaterializada, os serviços financeiros prestam-se particularmente à venda à distância”.

Estas alterações terão implicações jurídicas de fundo. Desde logo, haverá consequências ao nível da lei aplicável aos contratos celebrados pelas empresas, quer com os seus fornecedores e funcionários quer com os seus clientes, à forma e substância dos

contratos, à fiscalidade, à garantia patrimonial, à protecção dos consumidores, enfim, todo um mundo novo que carece de regulamentação jurídica.

3. Globalização e indústria seguradora

Como vimos, ao criar um mundo novo, as tecnologias de informação e comunicação permitem a introdução de conceitos empresariais, métodos de comercialização, trabalho e distribuição radicalmente novos. Este mundo novo é o instrumento por excelência da globalização e, naturalmente, os serviços financeiros deverão estar, e estarão concertemente na linha da frente. Desde logo como utilizadores da ferramenta, mas principalmente como seus habitantes.

A eficiência dos serviços financeiros é vital para o funcionamento da economia. É através deles que o capital circula e que surgem os meios técnicos necessários para o funcionamento do comércio, nacional e internacional. Este segundo aspecto, de fornecimento dos meios técnicos necessários para o funcionamento do comércio internacional é determinante na necessidade que se fez sentir nas últimas décadas no sentido da liberalização dos serviços financeiros e da integração internacional dos operadores financeiros. Esta é uma verdade insofismável também, ou talvez ainda mais, na Sociedade da Informação.

Na economia e sociedade tradicionais a globalização requer a liberalização. Este não é um objectivo fácil de atingir e a prova disso é a dificuldade verificada na negociação de acordos internacionais tendo em vista a sua realização. É um esforço que tem já mais de 50 anos e estamos ainda longe da plena liberalização ao nível das trocas de mercadorias. No que respeita aos serviços, apesar do enormíssimo avanço que foi o GATS, com os seus protocolos anexos e acordos subsequentes, estamos ainda numa fase embrionária, o que nos leva a pensar que provavelmente nem sequer daqui a 50 anos teremos a liberalização dos serviços realizada a nível mundial. Pior, os serviços financeiros, que deveriam estar na linha da frente pelas necessidades da economia global, serão talvez dos últimos a atingir essa meta dada a atenção que genericamente os estados lhes dedicam em nome da confiança do utente no sistema financeiro: regimes de acesso, condições de exercício, supervisão prudencial, defesa do consumidor, transparência, concorrência, enfim, toda uma panóplia legislativa que semeia abundantemente obstáculos à liberalização.

A tecnologia permite ultrapassar os limites existentes à globalização, principalmente no que respeita aos serviços em geral e aos financeiros em particular. Não é possível controlar a localização dos diferentes domínios da Internet. Não é possível a um estado impedir um residente no seu território de celebrar um contrato de seguro através da página de uma seguradora que disponibilize esse serviço online. O mais que esse estado poderá fazer, em última análise, será controlar e porventura impedir as transferências de capitais necessárias para a concretização do contrato. Mas esse obstáculo, que porventura será inultrapassável em alguns casos, não será um problema em muitas outras situações. E assim, queiram os governos ou não, a globalização dos serviços que lidam com informação depende apenas da vontade dos prestadores e dos seus clientes. O que é um dado novo na história: na economia tradicional, mesmo quando em democracia, o maior ou menor proteccionismo era uma opção colectiva. Na economia deste século, o maior ou menor proteccionismo é uma escolha individual.

Esta realidade é claramente admitida pela Comissão Europeia: “As novas tecnologias estão já a afectar profundamente o sector dos serviços financeiros. Estão a revolucionar o funcionamento e o acesso aos mercados das grandes operações, estão a transformar a prestação dos serviços transfronteiriços e actuam como um catalisador para a criação de novos serviços financeiros e novos modelos empresariais, estimulando frequentemente a criação de novas alianças que envolvem prestadores de serviços de telecomunicações e de tecnologia da informação, o sector retalhista e prestadores de serviços financeiros.”²

Por isso mesmo a Comissão Europeia tem preconizado a realização de um plano que inclui desenvolvimento legislativo em diversas vertentes: protecção dos consumidores, pagamentos e vias de recurso e cooperação em termos de supervisão.

4. E-insurance

Mas entretanto, vamos vivendo em Portugal e na União Europeia e é com esses ordenamentos jurídicos que vamos tendo que nos haver. A base da intervenção legislativa comunitária nesta matéria é a Directiva quadro do comércio electrónico, cuja análise apresentei na última comunicação que dirigi a este Congresso. Relembremos, no entanto, os seus aspectos ou características fundamentais: trata-se de uma Directiva

² Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu “Comércio Electrónico e Serviços Financeiros”

quadro aplicável horizontalmente em todos os sectores da sociedade da informação; tem em vista produzir efeitos apenas relativamente aos prestadores de serviços estabelecido nalgum estado-membro; não afecta nem prejudica o nível de protecção dos consumidores criado nos termos gerais de Direito Comunitário; deverá ser completada por directivas sectoriais; e, finalmente, o ponto chave para o seu entendimento é a chamada cláusula relativa ao mercado interno, que estabelece o controlo do estado-membro de origem.

Mas uma vez que de globalização temos vindo a falar, é momento de começar a ver em concreto o que é que o legislador comunitário tem vindo a fazer e que pode ter implicações no tema que aqui nos traz. O mesmo é dizer, vamos averiguar o que se passa em termos de Direito Internacional Privado, pois que as tecnologias de informação são um instrumento por excelência para a internacionalização dos contratos e da actividade e, depois disso, vamos também dar uma vista de olhos pelas realidades possíveis de constatar relativamente aos contratos celebrados por via electrónica.

4.1 Competência jurisdicional

As novidades, no primeiro aspecto têm que ver com o Regulamento (CE) N.º 44/2001 do Conselho de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Como é sabido, este regulamento, também conhecido como regulamento de Bruxelas substituiu a Convenção de Bruxelas nestas matérias e é por ele que se determina a competência judiciária nos Estados-membros da Comunidade quando exista, no litigio, um elemento de estraneidade dentro da União. Saliente-se, no entanto, que isso não impede a permanência em vigor da Convenção de Bruxelas. Com efeito, nem todos os Estados-membros da Comunidade aceitaram vincular-se ao Regulamento 44. A Dinamarca optou por se manter vinculada à Convenção. Assim, entre todos os outros Estados-membros vigora o regulamento e nas relações entre cada um deles e a Dinamarca vigora a Convenção, tal como nas matérias excluídas do âmbito de aplicação do regulamento esta se continua a aplicar e, de igual modo, em nada fica prejudicada a Convenção de Lugano.

Os seguros são objecto de uma secção especial do Regulamento, que prossegue, nesta matéria o objectivo confesso de proteger a parte mais fraca: “No respeitante aos contratos de seguro, de consumo e de trabalho, é conveniente proteger a parte mais fraca

por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral.” – considerando 13.

A secção em causa é a terceira do capítulo I, artigo 8º e seguintes. O princípio geral estabelecido pelo regulamento no que respeita à competência territorial é que quem deve deslocar-se, se tal for necessário, é a seguradora. A consequência é que a regra geral da competência jurisdicional é a do domicílio do tomador, segurado, beneficiário, do local onde ocorreu o facto danoso, da localização do imóvel objecto do contrato de seguro ou ainda do lesado. As regras do regulamento nesta matéria têm natureza quase imperativa: apenas são admitidas derrogações, por acordo das partes, em momento posterior ao surgimento do litígio, ou seja, não é admissível a convenção de foro *ab initio*.

4.2 Os serviços financeiros à distância

A regulamentação comunitário do comércio electrónico teve o seu início há já algum tempo. Sobre esta matéria tive a oportunidade de apresentar uma comunicação na primeira edição deste Congresso e incluí nesse momento referências e alguns comentários ao que estava já legislado: a directiva comércio electrónico, a primeira directiva da comercialização dos serviços financeiros à distância, a directiva assinatura electrónica, a directiva sobre a factura electrónica. Não voltarei, por agora, à análise desses temas, remetendo para a comunicação então apresentada e que consta da respectiva acta.

Importa agora referir a segunda directiva sobre a comercialização de serviços financeiros à distância, a Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE.

Esta Directiva, cujo prazo de transposição termina em 2004, dedica especial atenção à protecção do consumidor. Inclui para esse efeito, um conjunto de definições que apresentam um interesse que ultrapassa, no entanto, essa preocupação.

É o caso do conceito de Contrato à distância, definido como “qualquer contrato relativo a serviços financeiros, celebrado entre um prestador e um consumidor, ao abrigo de um sistema de venda ou prestação de serviços à distância organizado pelo prestador que,

para esse contrato, utilize exclusivamente um ou mais meios de comunicação à distância, até ao momento da celebração do contrato, inclusive”; de Serviço financeiro como “qualquer serviço bancário, de crédito, de seguros, de pensão individual, de investimento ou de pagamento”; a definição de prestador de serviço em moldes tais que inclui também entidades de natureza pública, e a definição de meio de comunicação à distância como “qualquer meio que possa ser utilizado, sem a presença física e simultânea do prestador e do consumidor, para a comercialização à distância de um serviço entre essas partes”.

Uma das definições incluídas é a de suporte duradouro: “qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de um modo que, no futuro, lhe permita um acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas.”

Este conceito de suporte duradouro reveste uma importância significativa, principalmente quando relacionado com algumas disposições da Directiva: parece intuir-se que este suporte duradouro virá, num prazo mais ou menos curto, a substituir a forma escrita exigida por algumas jurisdições para a celebração de alguns contratos de prestação de serviços financeiros, com todas as consequências que daí advêm.

5. Conclusões

Estamos numa fase de grande mudança ao nível dos métodos de trabalho e de fazer negócio. Para as empresas e para os consumidores é um momento de grandes oportunidades e para o legislador um momento de grandes desafios. Talvez este último seja o aspecto mais decisivo de todo este processo. A habilidade e discernimento do legislador estão, neste momento, à prova: será ele capaz de legislar adequando-se à realidade ou tentará mais uma vez alterar a realidade por decreto?

Anexo I

REGULAMENTO (CE) N.º 44/2001 DO CONSELHO de 22 de Dezembro de 2000 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia

e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61º e o n. 1 do seu artigo 67º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade atribuiu-se como objectivo a manutenção e o desenvolvimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação das pessoas. Para criar progressivamente tal espaço, a Comunidade deve adoptar, entre outras, as medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que sejam necessárias para o bom funcionamento do mercado interno.

(2) Certas disparidades das regras nacionais em matéria de competência judicial e de reconhecimento de decisões judiciais dificultam o bom funcionamento do mercado interno. São indispensáveis disposições que permitam unificar as regras de conflito de jurisdição em matéria civil e comercial, bem como simplificar as formalidades com vista ao reconhecimento e à execução rápidas e simples das decisões proferidas nos Estados-Membros abrangidos pelo presente regulamento.

(3) Esta matéria insere-se no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, nos termos do artigo 65º do Tratado.

(4) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5º do Tratado, os fins do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, e podem ser melhor conseguidos pela Comunidade. O presente regulamento limita-se ao mínimo necessário para atingir os seus fins e não excede o que é indispensável para esse efeito.

(5) Os Estados-Membros celebraram, em 27 de Setembro de 1968, no âmbito do quarto travessão do artigo 293º do Tratado, a Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir designada por “Convenção de Bruxelas”), que foi alterada pelas convenções de adesão dos novos Estados-Membros a esta convenção. Em 16 de Setembro de 1988, os Estados-Membros e os Estados da EFTA celebraram a Convenção de Lugano relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que é paralela à Convenção de Bruxelas de 1968. Estas convenções foram objecto de trabalhos de revisão, tendo o Conselho aprovado o conteúdo do texto revisto. Há que assegurar a continuidade dos resultados obtidos no quadro dessa revisão.

(6) Para alcançar o objectivo da livre circulação das decisões em matéria civil e comercial, é necessário e adequado que as regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das decisões sejam determinadas por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável.

(7) O âmbito de aplicação material do presente regulamento deverá incluir o essencial da matéria civil e comercial com excepção de certas matérias bem definidas.

(8) Os litígios abrangidos pelo presente regulamento devem ter conexão com o território dos Estados-Membros que este vincula. Devem, portanto, aplicar-se, em princípio, as regras comuns em matéria de competência sempre que o requerido esteja domiciliado num desses Estados-Membros.

(9) Os requeridos não domiciliados num Estado-Membro estão de uma forma geral sujeitos às regras nacionais de jurisdição aplicáveis no território do Estado do órgão jurisdicional que conhece do processo e os requeridos domiciliados num Estado-Membro não vinculado pelo presente regulamento devem continuar sujeitos à Convenção de Bruxelas.

(10) Para efeitos da livre circulação das decisões judiciais, as decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo presente regulamento devem ser reconhecidas e executadas num outro Estado-Membro vinculado pelo presente regulamento, mesmo se o devedor condenado estiver domiciliado num Estado terceiro.

(11) As regras de competência devem apresentar um elevado grau de certeza jurídica e devem articular-se em torno do princípio de que em geral a competência tem por base o domicílio do requerido e que tal competência deve estar sempre disponível, excepto em alguns casos bem determinados em que a matéria em litígio ou a autonomia das partes justificam outro critério de conexão. No respeitante às pessoas colectivas, o domicílio deve ser definido de forma autónoma, de modo a aumentar a transparência das regras comuns e evitar os conflitos de jurisdição.

(12) O foro do domicílio do requerido deve ser completado pelos foros alternativos permitidos em razão do vínculo estreito entre a jurisdição e o litígio ou com vista a facilitar uma boa administração da justiça.

(13) No respeitante aos contratos de seguro, de consumo e de trabalho, é conveniente proteger a parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral.

(14) A autonomia das partes num contrato que não seja de seguro, de consumo ou de trabalho quanto à escolha do tribunal competente, no caso de apenas ser permitida uma autonomia mais limitada, deve ser respeitada sob reserva das competências exclusivas definidas pelo presente regulamento.

(15) O funcionamento harmonioso da justiça a nível comunitário obriga a minimizar a possibilidade de instaurar processos concorrentes e a evitar que sejam proferidas decisões inconciliáveis em dois Estados-Membros competentes. Importa prever um mecanismo claro e eficaz para resolver os casos de litispendência e de conexão e para obviar aos problemas resultantes das divergências nacionais quanto à data a partir da qual um processo é considerado pendente. Para efeitos do presente regulamento, é conveniente fixar esta data de forma autónoma.

(16) A confiança recíproca na administração da justiça no seio da Comunidade justifica que as decisões judiciais proferidas num Estado-Membro sejam automaticamente reconhecidas, sem necessidade de recorrer a qualquer procedimento, excepto em caso de impugnação.

(17) A mesma confiança recíproca implica a eficácia e a rapidez do procedimento para tornar executória num Estado-Membro uma decisão proferida noutra Estado-Membro. Para este fim, a declaração de executoriedade de uma decisão deve ser dada de forma

quase automática, após um simples controlo formal dos documentos fornecidos, sem a possibilidade de o tribunal invocar por sua própria iniciativa qualquer dos fundamentos previstos pelo presente regulamento para uma decisão não ser executada.

(18) O respeito pelos direitos de defesa impõe, todavia, que o requerido possa interpor recurso, examinado de forma contraditória, contra a declaração de executoriedade, se entender que é aplicável qualquer fundamento para a não execução. Também deve ser dada ao requerente a possibilidade de recorrer, se lhe for recusada a declaração de executoriedade.

(19) Para assegurar a continuidade entre a Convenção de Bruxelas e o presente regulamento, há que prever disposições transitórias. A mesma continuidade deve ser assegurada no que diz respeito à interpretação das disposições da Convenção de Bruxelas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o protocolo de 1971 também deve continuar a aplicar-se aos processos já pendentes à data em que o regulamento entra em vigor.

(20) Nos termos do artigo 3º do Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, estes Estados declararam que desejam participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

(21) Em conformidade com os artigos 1º e 2º do Protocolo sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, este Estado não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não está vinculado pelo mesmo nem sujeito à sua aplicação.

(22) Dado que a Convenção de Bruxelas se mantém em vigor nas relações entre a Dinamarca e os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento, esta convenção e o protocolo de 1971 continuarão a ser aplicáveis entre a Dinamarca e os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.

(23) A Convenção de Bruxelas deverá também continuar a aplicar-se aos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pela aplicação territorial da convenção e que ficam excluídos do presente regulamento por força do artigo 299º do Tratado.

(24) A mesma preocupação de coerência determina que o presente regulamento não afecte as regras sobre a competência e o reconhecimento de decisões definidas em instrumentos comunitários específicos.

(25) O respeito dos compromissos internacionais subscritos pelos Estados-Membros implica que o presente regulamento não afecte as convenções em que são parte os Estados-Membros e que incidam sobre matérias especiais.

(26) É conveniente flexibilizar as regras de princípio previstas pelo presente regulamento para ter em conta as particularidades processuais de certos Estados-Membros. Devem, por conseguinte, ser introduzidas no presente regulamento certas disposições do protocolo anexo à Convenção de Bruxelas.

(27) A fim de assegurar uma transição harmoniosa em certos domínios que são objecto de disposições especiais no protocolo anexo à Convenção de Bruxelas, o presente regulamento prevê, por um período transitório, disposições que atendem à situação específica em certos Estados-Membros.

(28) O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará um relatório sobre a sua aplicação e, se necessário, fará eventualmente propostas de adaptação.

(29) A Comissão deverá modificar os anexos I a IV relativos às regras de competência nacionais, aos tribunais ou autoridades competentes e às vias de recurso com base nas alterações transmitidas pelo Estado-Membro em causa. As modificações aos anexos V e VI devem ser aprovadas de acordo com o disposto na Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

1. O presente regulamento aplica-se em matéria civil e comercial e independentemente da natureza da jurisdição. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

2. São excluídos da sua aplicação:

- a) O estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões;
- b) As falências, as concordatas e os processos análogos;
- c) A segurança social;
- d) A arbitragem.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “Estado-Membro”, qualquer Estado-Membro excepto a Dinamarca.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, perante os tribunais desse Estado.

2. As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado-Membro em que estão domiciliadas ficam sujeitas nesse Estado-Membro às regras de competência aplicáveis aos nacionais.

Artigo 3º

1. As pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro s-podem ser demandadas perante os tribunais de um outro Estado-Membro por força das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do presente capítulo.

2. Contra elas não podem ser invocadas, nomeadamente, as regras de competência nacionais constantes do anexo I.

Artigo 4º

1. Se o requerido não tiver domicílio no território de um Estado-Membro, a competência será regulada em cada Estado-Membro pela lei desse Estado-Membro, sem prejuízo da aplicação o do disposto nos artigos 22º e 23º

2. Qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, com domicílio no território de um Estado-Membro, pode, tal como os nacionais, invocar contra esse requerido as regras de competência que estejam em vigor nesse Estado-Membro e, nomeadamente, as previstas no anexo I.

S e c ç ã o 2

Competências especiais

Artigo 5º

Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada noutra Estado-Membro:

1. a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão;

b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será:

- no caso da venda de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues,

- no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados;

c) Se não se aplicar a alínea b), será aplicável a alínea a);

2. Em matéria de obrigação alimentar, perante o tribunal do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual ou, tratando-se de pedido acessório de acção sobre o estado de pessoas, perante o tribunal competente segundo a lei do foro, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes;

3. Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso;

4. Se se tratar de acção de indemnização ou de acção de restituição o fundadas numa infracção, perante o tribunal onde foi intentada a acção pública, na medida em que, de acordo com a sua lei, esse tribunal possa conhecer da acção cível;

5. Se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar da sua situação;

6. Na qualidade de fundador, de “trustee” ou de beneficiário de um “trust” constituído, quer nos termos da lei quer por escrito ou por acordo verbal confirmado por escrito, perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território o “trust” tem o seu domicílio;

7. Se se tratar de um litígio relativo a reclamação sobre remuneração o devida por assistência ou salvamento de que tenha beneficiado uma carga ou um frete, perante o tribunal em cuja jurisdição essa carga ou o respectivo frete:

a) Tenha sido arrestado para garantir esse pagamento; ou

b) Poderia ter sido arrestado, para esse efeito, se não tivesse sido prestada caução ou outra garantia, a presente disposição s-se aplica quando se alegue que o requerido tem

direito sobre a carga ou sobre o frete ou que tinha tal direito no momento daquela assistência ou daquele salvamento.

Artigo 6º

Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada:

1. Se houver vários requeridos, perante o tribunal do domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente;
2. Se se tratar de chamamento de um garante à acção ou de qualquer incidente de intervenção de terceiros, perante o tribunal onde foi instaurada a acção principal, salvo se esta tiver sido proposta apenas com o intuito de subtrair o terceiro à jurisdição do tribunal que seria competente nesse caso;
3. Se se tratar de um pedido reconvenicional que derive do contrato ou do facto em que se fundamenta a acção principal, perante o tribunal onde esta última foi instaurada;
4. Em matéria contratual, se a acção puder ser apensada a uma acção em matéria de direitos reais sobre imóveis dirigida contra o mesmo requerido, perante o tribunal do Estado-Membro em cujo território está situado o imóvel.

Artigo 7º

Sempre que, por força do presente regulamento, um tribunal de um Estado-Membro for competente para conhecer das acções de responsabilidade emergente da utilização ou da exploração de um navio, esse tribunal, ou qualquer outro que, segundo a lei interna do mesmo Estado-Membro, se lhe substitua, será também competente para conhecer dos pedidos relativos à limitação daquela responsabilidade.

S e c ç ã o 3

Competência em matéria de seguros

Artigo 8º

Em matéria de seguros, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4º e no ponto 5 do artigo 5º

Artigo 9º

1. O segurador domiciliado no território de um Estado-Membro pode ser demandado:
 - a) Perante os tribunais do Estado-Membro em que tiver domicílio; ou
 - b) Noutro Estado-Membro, em caso de acções intentadas pelo tomador de seguro, o segurado ou um beneficiário, perante o tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio; ou
 - c) Tratando-se de um co-segurador, perante o tribunal de um Estado-Membro onde tiver sido instaurada acção contra o segurador principal.
2. O segurador que, não tendo domicílio no território de um Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-Membro, será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território desse Estado-Membro.

Artigo 10º

O segurador pode também ser demandado perante o tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu quando se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro

que tenha por objecto bens imóveis. Aplica-se a mesma regra quando se trata de um seguro que incida simultaneamente sobre bens imóveis e móveis cobertos pela mesma apólice e atingidos pelo mesmo sinistro.

Artigo 11º

1. Em matéria de seguros de responsabilidade civil, o segurador pode também ser chamado perante o tribunal onde for proposta a acção do lesado contra o segurado, desde que a lei desse tribunal assim o permita.
2. O disposto nos artigos 8º, 9º e 10º aplica-se no caso de acção intentada pelo lesado directamente contra o segurador, sempre que tal acção directa seja possível.
3. Se o direito aplicável a essa acção directa prever o incidente do chamamento do tomador do seguro ou do segurado, o mesmo tribunal será igualmente competente quanto a eles.

Artigo 12º

1. Sem prejuízo do disposto no n. 3 do artigo 11º, o segurador só pode intentar uma acção perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o requerido, quer este seja tomador do seguro, segurado ou beneficiário.
2. O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvenicional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal nos termos da presente secção.

Artigo 13º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao surgimento do litígio; ou
2. Permitam ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção; ou
3. Sejam concluídas entre um tomador do seguro e um segurador, ambos com domicílio num mesmo Estado-Membro, e tenham por efeito atribuir competência aos tribunais desse Estado, mesmo que o facto danoso ocorra no estrangeiro, salvo se a lei desse Estado não permitir tais convenções; ou
4. Sejam concluídas por um tomador do seguro que não tenha domicílio num Estado-Membro, salvo se se tratar de um seguro obrigatório ou relativo a imóvel sito num Estado-Membro; ou
5. Digam respeito a um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 14º

Artigo 14º

Os riscos a que se refere o ponto 5 do artigo 13º são os seguintes:

1. Qualquer dano:
 - a) Em navios de mar, nas instalações ao largo da costa e no alto mar ou em aeronaves, causado por eventos relacionados com a sua utilização para fins comerciais;
 - b) Nas mercadorias que não sejam bagagens dos passageiros, durante um transporte realizado por aqueles navios ou aeronaves, quer na totalidade quer em combinação com outros meios de transporte;

2. Qualquer responsabilidade, com excepção da relativa aos danos corporais dos passageiros ou à perda ou aos danos nas suas bagagens:

a) Resultante da utilização ou da exploração dos navios, instalações ou aeronaves, em conformidade com a alínea

a) do ponto 1, desde que, no que respeita a estas últimas, a lei do Estado-Membro de matrícula da aeronave não proíba as cláusulas atributivas de jurisdição no seguro de tais riscos;

b) Pela perda ou pelos danos causados em mercadorias durante um transporte, nos termos da alínea b) do ponto 1;

3. Qualquer perda pecuniária relacionada com a utilização ou a exploração dos navios, instalações ou aeronaves, em conformidade com a alínea a) do ponto 1, nomeadamente a perda do frete ou do benefício do afretamento;

4. Qualquer risco ligado acessoriamente a um dos indicados nos pontos 1 a 3;

5. Independentemente dos pontos 1 a 4 acima, todos os grandes riscos tal como definidos na Directiva 73/239/CEE do Conselho, alterada pelas Directivas 88/357/CEE e 90/618/CEE, com as respectivas alterações em vigor.

S e c ç ã o 4

Competência em matéria de contratos celebrados por consumidores

Artigo 15º

1. Em matéria de contrato celebrado por uma pessoa para finalidade que possa ser considerada estranha à sua actividade comercial ou profissional, a seguir denominada o consumidor, a competência será determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4º e no ponto 5 do artigo 5º:

a) Quando se trate de venda, a prestações, de bens móveis corpóreos; ou

b) Quando se trate de empréstimo a prestações ou de outra operação de crédito relacionados com o financiamento da venda de tais bens; ou

c) Em todos os outros casos, quando o contrato tenha sido concluído com uma pessoa que tem actividade comercial ou profissional no Estado-Membro do domicílio do consumidor ou dirige essa actividade, por quaisquer meios, a esse Estado-Membro ou a vários Estados incluindo esse Estado-Membro, e o dito contrato seja abrangido por essa actividade.

2. O co-contratante do consumidor que, não tendo domicílio no território de um Estado-Membro, possua sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento num Estado-Membro será considerado, quanto aos litígios relativos à exploração daqueles, como tendo domicílio no território desse Estado.

3. O disposto na presente secção não se aplica ao contrato de transporte, com excepção do contrato de fornecimento de uma combinação de viagem e alojamento por um preço global.

Artigo 16º

1. O consumidor pode intentar uma acção contra a outra parte no contrato, quer perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliada essa parte, quer perante o tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio.

2. A outra parte no contrato s-pode intentar uma acção contra o consumidor perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado o consumidor.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o direito de formular um pedido reconvençional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal, nos termos da presente secção.

Artigo 17º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao nascimento do litígio; ou
2. Permitam ao consumidor recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção; ou
3. Sejam concluídas entre o consumidor e o seu co-contratante, ambos com domicílio ou residência habitual, no momento da celebração do contrato, num mesmo Estado-Membro, e atribuam competência aos tribunais desse Estado-Membro, salvo se a lei desse Estado-Membro não permitir tais convenções.

S e c ç ã o 5

Competência em matéria de contratos individuais de trabalho

Artigo 18º

1. Em matéria de contrato individual de trabalho, a competência será determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 4º e no ponto 5 do artigo 5º

2. Se um trabalhador celebrar um contrato individual de trabalho com uma entidade patronal que não tenha domicílio no território de um Estado-Membro mas tenha uma filial, agência ou outro estabelecimento num dos Estados-Membros, considera-se para efeitos de litígios resultantes do funcionamento dessa filial, agência ou estabelecimento, que a entidade patronal tem o seu domicílio nesse Estado-Membro.

Artigo 19º

Uma entidade patronal que tenha domicílio no território de um Estado-Membro pode ser demandada:

1. Perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território tiver domicílio; ou
2. Noutro Estado-Membro:
 - a) Perante o tribunal do lugar onde o trabalhador efectua habitualmente o seu trabalho ou perante o tribunal do lugar onde efectuou mais recentemente o seu trabalho; ou
 - b) Se o trabalhador não efectua ou não efectuou habitualmente o seu trabalho no mesmo país, perante o tribunal do lugar onde se situa ou se situava o estabelecimento que contratou o trabalhador.

Artigo 20º

1. Uma entidade patronal s-pode intentar uma acção perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território o trabalhador tiver domicílio.

2. O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvençional perante o tribunal em que tiver sido instaurada a acção principal, nos termos da presente secção.

Artigo 21º

As partes só podem convencionar derrogações ao disposto na presente secção, desde que tais convenções:

1. Sejam posteriores ao surgimento do litígio; ou
2. Permitam ao trabalhador recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção.

S e c ç ã o 6

Competências exclusivas

Artigo 22º

Têm competência exclusiva, qualquer que seja o domicílio:

1. Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde o imóvel se encontre situado. Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro;
2. Em matéria de validade, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas colectivas que tenham a sua sede no território de um Estado-Membro, ou de validade ou nulidade das decisões dos seus órgãos, os tribunais desse Estado-Membro. Para determinar essa sede, o tribunal aplicará as regras do seu direito internacional privado;
3. Em matéria de validade de inscrições em registos públicos, os tribunais do Estado-Membro em cujo território esses registos estejam conservados;
4. Em matéria de inscrição ou de validade de patentes, marcas, desenhos e modelos, e outros direitos análogos sujeitos a depósito ou a registo, os tribunais do Estado-Membro em cujo território o depósito ou o registo tiver sido requerido, efectuado ou considerado efectuado nos termos de um instrumento comunitário ou de uma convenção internacional.

Sem prejuízo da competência do Instituto Europeu de Patentes, nos termos da convenção relativa à emissão de patentes europeias, assinada em Munique em 5 de Outubro de 1973, os tribunais de cada Estado-Membro são os únicos competentes, sem consideração de domicílio, em matéria de inscrição ou de validade de uma patente europeia emitida para esse Estado;

5. Em matéria de execução de decisões, os tribunais do Estado-Membro do lugar da execução.

S e c ç ã o 7

Extensão de competência

Artigo 23º

1. Se as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada no território de um Estado-Membro, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência. Essa competência será exclusiva a menos que as partes convencionem em contrário. Este pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

- a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita; ou
 - b) Em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si; ou
 - c) No comércio internacional, em conformidade com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado.
2. Qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à forma escrita.
 3. Sempre que tal pacto atributivo de jurisdição for celebrado por partes das quais nenhuma tenha domicílio num Estado-Membro, os tribunais dos outros Estados-Membros não podem conhecer do litígio, a menos que o tribunal ou os tribunais escolhidos se tenham declarado incompetentes.
 4. O tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro, a que o acto constitutivo de um “trust” atribuir competência, têm competência exclusiva para conhecer da acção contra um fundador, um trustee ou um beneficiário de um trust, se se tratar de relações entre essas pessoas ou dos seus direitos ou obrigações no âmbito do trust.
 5. Os pactos atributivos de jurisdição bem como as estipulações similares de actos constitutivos de trust não produzirão efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 13º, 17º e 21º, ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 22º

Artigo 24º

Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o tribunal de um Estado-Membro perante o qual o requerido compareça.

Esta regra não é aplicável se a comparencia tiver como único objectivo arguir a incompetência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 22º.

S e c ç ã o 8

Verificação da competência e da admissibilidade

Artigo 25º

O juiz de um Estado-Membro, perante o qual tiver sido proposta, a título principal, uma acção relativamente à qual tenha competência exclusiva um tribunal de outro Estado-Membro por força do artigo 22º, declarar-se-á officiosamente incompetente.

Artigo 26º

1. Quando o requerido domiciliado no território de um Estado-Membro for demandado perante um tribunal de outro Estado-Membro e não compareça, o juiz declarar-se-á officiosamente incompetente se a sua competência não resultar das disposições do presente regulamento.
2. O juiz deve suspender a inst,nncia, enquanto não se verificar que a esse requerido foi dada a oportunidade de receber o acto que iniciou a inst,nncia, ou acto equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa, ou enquanto não se verificar que para o efeito foram efectuadas todas as diligências.
3. Será aplicável, em vez do disposto no n. 2, o artigo 19º do Regulamento (CE) n. 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros, se o

acto que iniciou a instância tiver sido transmitido por um Estado-Membro a outro em execução desse regulamento.

4. Nos casos em que não sejam aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n. 1348/2000, será aplicável o artigo 15º da Convenção da Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial, se o acto que iniciou a instância tiver sido transmitido em aplicação dessa convenção

S e c ç ã o 9

Litispêndência e conexão

Artigo 27.º

1. Quando acções com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar.

2. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

Artigo 28º

1. Quando acções conexas estiverem pendentes em tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode suspender a instância.

2. Se essas acções estiverem pendentes em primeira instância, o tribunal a que a acção foi submetida em segundo lugar pode igualmente declarar-se incompetente, a pedido de uma das partes, se o tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar for competente e a sua lei permitir a apensação das acções em questão.

3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se conexas as acções ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

Artigo 29º

Sempre que as acções forem da competência exclusiva de vários tribunais, qualquer tribunal a que a acção tenha sido submetida posteriormente deve declarar-se incompetente em favor daquele a que a acção tenha sido submetida em primeiro lugar.

Artigo 30º

Para efeitos da presente secção, considera-se que a acção está submetida à apreciação do tribunal:

1. Na data em que é apresentado ao tribunal o acto que determina o início da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ao requerido; ou

2. Se o acto tiver de ser citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

S e c ç ã o 10

Medidas provisórias e cautelares

Artigo 31º

As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer da questão de fundo.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 32º

Para efeitos do presente regulamento, considera-se decisão qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo.

Secção 1

Reconhecimento

Artigo 33º

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo.
2. Em caso de impugnação, qualquer parte interessada que invoque o reconhecimento a título principal pode pedir, nos termos do processo previsto nas secções 2 e 3 do presente capítulo, o reconhecimento da decisão.
3. Se o reconhecimento for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este será competente para dele conhecer.

Artigo 34º

Uma decisão não será reconhecida:

1. Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
2. Se o acto que iniciou a instância, ou acto equivalente, não tiver sido comunicado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer;
3. Se for inconciliável com outra decisão proferida quanto às mesmas partes no Estado-Membro requerido;
4. Se for inconciliável com outra anteriormente proferida noutra Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido.

Artigo 35º

1. As decisões não serão igualmente reconhecidas se tiver sido desrespeitado o disposto nas secções 3, 4 e 6 do capítulo II ou no caso previsto no artigo 72º
2. Na apreciação das competências referidas no parágrafo anterior, a autoridade requerida estará vinculada às decisões sobre a matéria de facto com base nas quais o tribunal do Estado-Membro de origem tiver fundamentado a sua competência.

3. Sem prejuízo do disposto nos primeiros e segundo parágrafos, não pode proceder-se ao controlo da competência dos tribunais do Estado-Membro de origem. As regras relativas à competência não dizem respeito à ordem pública a que se refere o ponto 1 do artigo 34º.

Artigo 36º

As decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito.

Artigo 37º

1. A autoridade judicial de um Estado-Membro, perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, pode suspender a instância se essa decisão for objecto de recurso ordinário.

2. A autoridade judicial de um Estado-Membro perante o qual se invocar o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido e cuja execução for suspensa no Estado-Membro de origem por força de interposição de um recurso, pode suspender a instância.

S e c ç ã o 2

Execução

Artigo 38º

1. As decisões proferidas num Estado-Membro e que nesse Estado tenham força executiva podem ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a requerimento de qualquer parte interessada.

2. Todavia, no Reino Unido, tais decisões são executadas na Inglaterra e no País de Gales, na Escócia e na Irlanda do Norte, depois de registadas para execução, a requerimento de qualquer parte interessada numa dessas regiões do Reino Unido, conforme o caso.

Artigo 39º

1. O requerimento deve ser apresentado ao tribunal ou à autoridade competente indicados na lista constante do anexo II.

2. O tribunal territorialmente competente determina-se pelo domicílio da parte contra a qual a execução for promovida ou pelo lugar da execução.

Artigo 40º

1. A forma de apresentação do requerimento regula-se pela lei do Estado-Membro requerido.

2. O requerente deve escolher domicílio na área de jurisdição o do tribunal em que tiver sido apresentado o requerimento. Todavia, se a lei do Estado-Membro requerido não prever a escolha de domicílio, o requerente designará um mandatário ad litem.

3. Os documentos referidos no artigo 53º devem ser juntos ao requerimento.

Artigo 41º

A decisão será imediatamente declarada executória quando estiverem cumpridos os tramites previstos no artigo 53º, sem verificação dos motivos referidos nos artigos 34º e 35º. A parte contra a qual a execução é promovida não pode apresentar observações nesta fase do processo.

Artigo 42º

1. A decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade será imediatamente levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado-Membro requerido.

2. A declaração de executoriedade será notificada à parte contra quem é pedida a execução, e será acompanhada da decisão, se esta não tiver sido já notificada a essa parte.

Artigo 43º

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade.

2. O recurso é interposto junto do tribunal indicado na lista constante do anexo III.

3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.

4. Se a parte contra a qual a execução é promovida não comparecer perante o tribunal de recurso nas acções relativas a um recurso interposto pelo requerente, aplica-se o disposto nos n. 2 a 4 do artigo 26º, mesmo que a parte contra a qual a execução é promovida não tenha domicílio no território de um Estado-Membro.

5. O recurso da declaração de executoriedade é interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual a execução é promovida tiver domicílio num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de executoriedade, o prazo será de dois meses e começará a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 44º

A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto do recurso referido no anexo IV.

Artigo 45º

1. O tribunal onde foi interposto o recurso ao abrigo dos artigos 43º ou 44º apenas recusará ou revogará a declaração de executoriedade por um dos motivos especificados nos artigos 34º e 35º. Este tribunal decidirá sem demora.

2. As decisões estrangeiras não podem, em caso algum, ser objecto de revisão de mérito.

Artigo 46º

1. O tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 43º ou 44º pode, a pedido da parte contra a qual a execução é promovida, suspender a instância, se a decisão estrangeira for, no Estado-Membro de origem, objecto de recurso ordinário ou se o prazo para o interpor não tiver expirado; neste caso, o tribunal pode fixar um prazo para a interposição desse recurso.

2. Quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer via de recurso admissível no Estado-Membro de origem é considerada como recurso ordinário para efeitos de aplicação do n. 1.

3. O tribunal pode ainda sujeitar a execução à constituição de uma garantia por si determinada.

Artigo 47º

1. Quando uma decisão tiver de ser reconhecida em conformidade com o presente regulamento, nada impede o requerente de recorrer a medidas provisórias, incluindo cautelares, nos termos da lei do Estado-Membro requerido, sem ser necessária a declaração de executoriedade prevista no artigo 41º

2. A declaração de executoriedade implica a autorização para tomar tais medidas.
3. Durante o prazo de recurso previsto no n. 5 do artigo 43º contra a declaração de executoriedade e na pendência de decisão sobre o mesmo, s-podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução for promovida.

Artigo 48º

1. Quando a decisão estrangeira se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a declaração de executoriedade não puder ser proferida quanto a todos, o tribunal ou a autoridade competente profere-a relativamente a um ou vários de entre eles.
2. O requerente pode pedir uma declaração de executoriedade limitada a partes de uma decisão.

Artigo 49º

As decisões estrangeiras que condenem em sanções pecuniárias compulsórias só são executórias no Estado-Membro requerido se o respectivo montante tiver sido definitivamente fixado pelos tribunais do Estado-Membro de origem.

Artigo 50º

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado no todo ou em parte de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficiará, no processo previsto na presente secção, da assistência mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro requerido.

Artigo 51º

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de domicílio ou de residência no país, à parte que requerer a execução, num Estado-Membro, de decisão proferida noutro Estado-Membro.

Artigo 52º

Nenhum imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio será cobrado no Estado-Membro requerido no processo de emissão de uma declaração de executoriedade.

S e c ç ã o 3

Disposições comuns

Artigo 53º

1. A parte que invocar o reconhecimento ou requerer uma declaração de executoriedade de uma decisão deve apresentar uma cópia da decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade.
2. A parte que requerer a declaração de executoriedade deve também apresentar a certidão referida no artigo 54º, sem prejuízo do disposto no artigo 55º

Artigo 54º

O tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro onde tiver sido proferida uma decisão emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo V ao presente regulamento.

Artigo 55º

1. Na falta de apresentação da certidão referida no artigo 54º, o tribunal ou a autoridade competente pode fixar um prazo para a sua apresentação ou aceitar documentos equivalentes ou, se se julgar suficientemente esclarecida, dispensá-los.

2. Deve ser apresentada uma tradução dos documentos desde que o tribunal ou a autoridade competente a exija; a tradução o deve ser autenticada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 56º

Não é exigível a legalização ou outra formalidade análoga dos documentos referidos no artigo 53º ou no n.º 2 do artigo 55º, bem como da procuração ad litem, se for caso disso.

CAPÍTULO IV

ACTOS AUTÊNTICOS E TRANSAÇÕES JUDICIAIS

Artigo 57º

1. Os actos autênticos exarados ou registados num Estado-Membro e que aí tenham força executiva são declarados executórios, mediante requerimento, noutro Estado-Membro, segundo o processo previsto nos artigos 38º e seguintes. O tribunal onde é interposto um recurso nos termos do artigo 43º ou 44º s-indefere ou recusa a declaração de executoriedade se a execução do acto autêntico for manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro requerido.

2. São igualmente considerados actos autênticos, na acepção do n. 1, os acordos em matéria de obrigações alimentares celebrados perante autoridades administrativas ou por elas autenticados.

3. O acto apresentado deve preencher os requisitos necessários para a sua autenticidade no Estado-Membro de origem.

4. É aplicável, se necessário, o disposto na secção 3 do capítulo III. A autoridade competente do Estado-Membro em que foi recebido um acto autêntico emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo VI ao presente regulamento.

Artigo 58º

As transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo e que no Estado-Membro de origem tenham força executiva são executórias no Estado-Membro requerido nas mesmas condições que os actos autênticos. O tribunal ou a autoridade competente de um Estado-Membro emitirá, a pedido de qualquer das partes interessadas, uma certidão segundo o formulário uniforme constante do anexo V ao presente regulamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59º

1. Para determinar se uma parte tem domicílio no território do Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão, o juiz aplica a sua lei interna.

2. Quando a parte não tiver domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais foi submetida a questão, o juiz, para determinar se a parte tem domicílio noutro Estado-Membro, aplica a lei desse Estado-Membro.

Artigo 60º

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, uma sociedade ou outra pessoa colectiva ou associação de pessoas singulares e colectivas tem domicílio no lugar em que tiver:

- a) A sua sede social;
- b) A sua administração central; ou
- c) O seu estabelecimento principal.

2. No que respeita ao Reino Unido e à Irlanda, sede social significa registered office ou, se este não existir, sede social significa place of incorporation (lugar de constituição) ou, se este não existir, o lugar sob cuja lei ocorreu a formation (formação).

3. Para determinar se um trust tem domicílio no território de um Estado-Membro a cujos tribunais tenha sido submetida a questão, o juiz aplicará as normas do seu direito internacional privado.

Artigo 61º

Sem prejuízo de disposições nacionais mais favoráveis, as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro e contra quem decorre processo por infracção involuntária nos tribunais com competência penal de outro Estado-Membro de que não sejam nacionais podem entregar a sua defesa a pessoas para tanto habilitadas, mesmo que não compareçam pessoalmente. Todavia, o tribunal a que foi submetida a questão pode ordenar a comparência pessoal; se tal não ocorrer, a decisão proferida na acção cível sem que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de assegurar a sua defesa pode não ser reconhecida nem executada nos outros Estados-Membros.

Artigo 62º

Na Suécia, nos processos simplificados de injunção de pagar (betalningsfrelggande) e nos pedidos de assistência (handreckning), os termos juiz, tribunal e órgão jurisdicional abrangem igualmente o serviço público sueco de cobrança forçada (kronofogdemyndighet).

Artigo 63º

1. Qualquer pessoa domiciliada no território do Luxemburgo e demandada perante um tribunal de outro Estado-Membro em aplicação do ponto 1 do artigo 5º, pode arguir a incompetência desse tribunal, quando o local final da entrega da mercadoria ou fornecimento do serviço se situar no Luxemburgo.

2. Quando, em aplicação do n. 1, o local final da entrega da mercadoria ou fornecimento do serviço se situar no Luxemburgo, qualquer pacto atributivo de jurisdição s-tem validade se for estabelecido por escrito ou verbalmente com confirmação escrita, na acepção do n. 1, alínea a), do artigo 23º

3. O disposto no presente artigo não se aplica aos contratos relativos à prestação de serviços financeiros.

4. O disposto no presente artigo é aplicável por um prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 64º

1. Nos litígios entre um capitão e um membro da tripulação de um navio de mar matriculado na Grécia ou em Portugal, relativos às remunerações ou outras condições de serviço, os tribunais de um Estado-Membro devem verificar se o agente diplomático ou consular com autoridade sobre o navio foi informado do litígio. Os tribunais podem deliberar logo que esse agente tiver sido informado.

2. O disposto no presente artigo é aplicável por um período de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 65º

1. A competência especificada no ponto 2 do artigo 6º e no artigo 11.o que implica o chamamento de um garante à acção ou qualquer incidente de intervenção de terceiros não pode ser invocada na Alemanha e na Áustria. Qualquer pessoa domiciliada no território de um outro Estado-Membro pode ser chamada perante os tribunais:

a) Da República Federal da Alemanha, em aplicação dos artigos 68º, 72º, 73º e 74º do Código de Processo Civil (Zivilprozessordnung) relativos à litis denuntiatio;

b) Da Áustria, de acordo com o artigo 21º do Código de Processo Civil (Zivilprozessordnung) relativo à litis denuntiatio.

2. As sentenças proferidas em outros Estados-Membros por força do ponto 2 do artigo 6º e do artigo 11º serão reconhecidas e executadas na Alemanha e na Austria em conformidade com o capítulo III. Quaisquer efeitos que as sentenças proferidas nestes Estados possam produzir em relação a terceiros por aplicação das disposições do n.o 1 serão também reconhecidos pelos outros Estados-Membros.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 66º

1. As disposições do presente regulamento só são aplicáveis às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos exarados posteriormente à entrada em vigor do presente regulamento.

2. Todavia, se as acções no Estado-Membro de origem tiverem sido intentadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, as decisões proferidas após essa data são reconhecidas e executadas, em conformidade com o disposto no capítulo III:

a) Se as acções no Estado-Membro tiverem sido intentadas após a entrada em vigor das Convenções de Bruxelas ou de Lugano quer no Estado-Membro de origem quer no Estado-Membro requerido;

b) Em todos os outros casos, se a competência se baseou em regras correspondentes às previstas no capítulo II ou numa convenção celebrada entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido e que estava em vigor quando as acções foram intentadas.

CAPÍTULO VII

RELAÇÕES COM OS OUTROS INSTRUMENTOS

Artigo 67º

O presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições que, em matérias específicas, regulam a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões, contidas nos actos comunitários ou nas leis nacionais harmonizadas nos termos desses actos.

Artigo 68º

1. O presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, a Convenção de Bruxelas, à excepção dos territórios dos Estados-Membros que são abrangidos pela aplicação territorial da convenção e que ficam excluídos do presente regulamento por força do artigo 299º do Tratado.

2. Na medida em que o presente regulamento substitui entre os Estados-Membros as disposições da Convenção de Bruxelas, as referências feitas a esta entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 69º

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 66º e no artigo 70º, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções e o tratado seguintes:

- a Convenção entre a Bélgica e a França relativa à competência judiciária, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Paris em 8 de Julho de 1899,
- a Convenção entre a Bélgica e os Países Baixos relativa à competência judiciária territorial, à falência, bem como ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Bruxelas em 28 de Março de 1925,
- a Convenção entre a França e a Itália relativa à execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 3 de Junho de 1930,
- a Convenção entre a Alemanha e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 9 de Março de 1936, - a Convenção entre a Bélgica e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais e actos autênticos em matéria de obrigação alimentar, assinada em Viena em 25 de Outubro de 1957,
- a Convenção entre a Alemanha e a Bélgica relativa ao reconhecimento e execução recíprocos, em matéria civil e comercial, de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Bona em 30 de Junho de 1958,
- a Convenção entre os Países Baixos e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 17 de Abril de 1959,
- a Convenção entre a Alemanha e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transacções judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 6 de Junho de 1959,
- a Convenção entre a Bélgica e a Austria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 16 de Junho de 1959,
- a Convenção entre a Grécia e a Alemanha relativa ao reconhecimento e execução recíprocos de sentenças, transacções e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Atenas em 4 de Novembro de 1961,
- a Convenção entre a Bélgica e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 6 de Abril de 1962,
- a Convenção entre os Países Baixos e a Alemanha relativa ao reconhecimento e execução mútuos de decisões judiciais e outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Haia em 30 de Agosto de 1962,
- a Convenção entre os Países Baixos e a Austria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Haia em 6 de Fevereiro de 1963,
- a Convenção entre a França e a Áustria relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 15 de Julho de 1966,

- a Convenção entre a Espanha e a França sobre o reconhecimento e execução de sentenças e decisões arbitrais em matéria civil e comercial, assinada em Paris, em 28 de Maio de 1969,
- a Convenção entre o Luxemburgo e a justiça relativa ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada no Luxemburgo em 29 de Julho de 1971,
- a Convenção entre a Itália e a justiça relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transacções judiciais e actos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 16 de Novembro de 1971,
- a Convenção entre a Espanha e a Itália em matéria de assistência judiciária e de reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Madrid, em 22 de Maio de 1973,
- a Convenção entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa ao reconhecimento e à execução de sentenças em matéria civil, assinada em Copenhaga em 11 de Outubro de 1977,
- a Convenção entre a Áustria e a Suécia relativa ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, assinada em Estocolmo em 16 de Setembro de 1982,
- a Convenção entre a Espanha e a Alemanha sobre o reconhecimento e execução de decisões e transacções judiciais e de actos autênticos e executórios em matéria civil e comercial, assinada em Bonn, em 14 de Novembro de 1983,
- a Convenção entre a Áustria e a Espanha relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transacções judiciais e de actos executórios autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 17 de Fevereiro de 1984,
- a Convenção entre a Finlândia e a Áustria relativa ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, assinada em Viena em 17 de Novembro de 1986, e
- na medida em que esteja em vigor, o Tratado entre a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo relativo à competência judiciária, à falência, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinado em Bruxelas em 24 de Novembro de 1961.

Artigo 70º

1. O tratado e as convenções referidos no artigo 69º continuarão a produzir efeitos quanto às matérias a que o presente regulamento não seja aplicável.
2. Esse tratado e essas convenções continuarão a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos autênticos exarados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 71º

1. O presente regulamento não prejudica as convenções em que os Estados-Membros são partes e que, em matérias especiais, regulem a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões.
2. Para assegurar a sua interpretação uniforme, o n.º 1 será aplicado do seguinte modo:
 - a) O presente regulamento não impede que um tribunal de um Estado-Membro que seja parte numa convenção relativa a uma matéria especial se declare competente, em conformidade com tal convenção, mesmo que o requerido tenha domicílio no território

de um Estado-Membro que não seja parte nessa convenção. Em qualquer caso, o tribunal chamado a pronunciar-se aplicará o artigo 26º do presente regulamento;

b) As decisões proferidas num Estado-Membro por um tribunal cuja competência se funde numa convenção relativa a uma matéria especial serão reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros, nos termos do presente regulamento. Se uma convenção relativa a uma matéria especial, de que sejam partes o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido, tiver estabelecido as condições para o reconhecimento e execução de decisões, tais condições devem ser respeitadas. Em qualquer caso, pode aplicar-se o disposto no presente regulamento, no que respeita ao processo de reconhecimento e execução de decisões.

Artigo 72º

O presente regulamento não prejudica os acordos por meio dos quais os Estados-Membros se comprometeram antes da entrada em vigor do presente regulamento, nos termos do artigo 59º da Convenção de Bruxelas, a não reconhecer uma decisão proferida, nomeadamente noutro Estado contratante da referida convenção, contra um demandado que tenha o seu domicílio ou residência habitual num Estado terceiro quando, em caso previsto no artigo 4º desta convenção, a decisão s-possa fundar-se numa competência referida no segundo parágrafo do artigo 3º dessa mesma convenção.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 73º

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório será acompanhado, se necessário, de propostas destinadas a adaptar o regulamento.

Artigo 74º

1. Os Estados-Membros notificarão à Comissão os textos que alteram as listas constantes dos anexos I a IV. A Comissão adaptará os correspondentes anexos em conformidade.

2. A actualização ou a introdução de alterações técnicas aos formulários que constam dos anexos V e VI serão efectuadas de acordo com o processo consultivo previsto no n. 2 do artigo 75º

Artigo 75º

1. A Comissão será assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número são aplicáveis os artigos 3º e 7º da Decisão 1999/468/CE.
3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 76º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2002. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

C. PIERRET

ANEXO I

Regras de competência nacionais referidas no n.º 2 do artigo 3º e no n.º 2 do artigo 4º

As regras de competência nacionais mencionadas no n.º 2 do artigo 3º e no n.º 2 do artigo 4º são as seguintes:

- na Bélgica: o artigo 15.º do Código Civil (Code civil -Burgerlijk Wetboek) e o artigo 638º do Código Judiciário (Code judiciaire -Gerechtelijk Wetboek),
- na Alemanha: o artigo 23º do Código de Processo Civil (Zivilprozessordnung),
- na Grécia: o artigo 40º do Código de Processo Civil (Jdijay pokisijfiy dijomolflay),
- em França: os artigos 14º e 15º do Código Civil (Code civil),
- na Irlanda: as disposições relativas à competência com base no acto que iniciou a instância comunicado ou notificado ao requerido que se encontre temporariamente na Irlanda,
- em Itália: os artigos 3º e 4º da Lei n.º 218, de 31 de Maio de 1995,
- no Luxemburgo: os artigos 14º e 15º do Código Civil (Code civil),
- nos Países Baixos: o terceiro parágrafo do artigo 126º e o artigo 127º do Código de Processo Civil (Wetboek van Burgerlijke Rechtsvordering),
- na Austria: o artigo 99º da lei da competência judiciária (Jurisdiktionsnorm),
- em Portugal: os artigos 65º e 65ºA do Código de Processo Civil e o artigo 11º do Código de Processo do Trabalho,
- na Finlândia: capítulo 10, artigo 1º, primeiro parágrafo, segunda, terceira e quarta frases, do Código de Processo Judiciário (oikeudenkymiskaarirttegÄngsbalken),
- na Suécia: capítulo 10, artigo 3º, primeiro parágrafo, primeira frase, do Código de Processo Judiciário (rttegÄngsbalken),
- no Reino Unido: as disposições relativas à competência com base:
 - a) no acto que iniciou a instância comunicado ou notificado ao requerido que se encontre temporariamente no Reino Unido,
 - b) na existência no Reino Unido de bens pertencentes ao requerido,
 - c) no pedido do requerente de apreensão de bens situados no Reino Unido.

ANEXO II

Os tribunais ou as autoridades competentes a que deve ser apresentado o requerimento mencionado no artigo 39º são as seguintes:

- na Bélgica, o Tribunal de première instance ou Rechtbank van eerste aanleg ou erstinstanzliches Gericht,
- na Alemanha, o presidente de uma câmara do Landgericht,
- na Grécia, Lomolekÿy Pqxsodijeflo,
- em Espanha, o Juzgado de Primera Instancia,
- em França, o presidente do Tribunal de grande instance,
- na Irlanda, o High Court,

- em Itália, a Corte d'appello,
- no Luxemburgo, o presidente do Tribunal d'arrondissement,
- nos Países Baixos, o presidente de Arrondissementsrechtbank,
- na Austria, o Bezirksgericht,
- em Portugal, o Tribunal de Comarca,
- na Finlândia, o krjoikeustingsrätt,
- na Suécia, o Svea hovrätt,
- no Reino Unido:
 - a) na Inglaterra e no País de Gales, o High Court of Justice, ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, o Magistrates Court, por intermédio do Secretary of State,
 - b) na Escócia, o Court of Session, ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, o Sheriff Court, por intermédio do Secretary of State,
 - c) na Irlanda do Norte, o High Court of Justice, ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, o Magistrates' Court, por intermédio do Secretary of State,
 - d) em Gibraltar, o Supremo Tribunal de Gibraltar, ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, o Magistrates' Court, por intermédio do Attorney General de Gibraltar.

ANEXO III

Os tribunais dos Estados-Membros onde devem ser interpostos os recursos previstos no n. 2 do artigo 43º são os seguintes:

- na Bélgica:
 - a) no que se refere ao recurso do requerido: o Tribunal de première instance ou 'Rechtbank van eerste aanleg ou erstinstanzliches Gericht,
 - b) no que se refere ao recurso do requerente: a Cour d'appel ou Hof van beroep,
- na Alemanha, o Oberlandesgericht,
- na Grécia, o Eueseflo,
- em Espanha, a Audiencia Provincial,
- em França, a Cour d'appel,
- na Irlanda, o High Court,
- em Itália, a Corte d'appello,
- no Luxemburgo, a Cour supérieure de justice, decidindo em matéria civil,
- nos Países Baixos:
 - a) para o requerido: o Arrondissementsrechtbank,
 - b) para o requerente: o Gerechtshof,
- na Austria, o Bezirksgericht,
- em Portugal, o Tribunal de Relação,
- na Finlândia, o hovioikeushovrätt,

- na Suécia, o Svea hovrätt,
- no Reino Unido:
 - a) na Inglaterra e no País de Gales, o High Court of Justice, ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, o Magistrates' Court,
 - b) na Escócia, o Court of Session, ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, o Sheriff Court,
 - c) na Irlanda do Norte, o High Court of Justice, ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, o Magistrates' Court,
 - d) em Gibraltar, o Supremo Tribunal de Gibraltar, ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, o Magistrates' Court.

ANEXO IV

A decisão proferida no recurso previsto no artigo 44º apenas pode ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, na França, na Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- na Alemanha, de uma Rechtsbeschwerde,
- na Irlanda, de recurso restrito a matéria de direito para o Supreme Court,
- na Austria, de um Revisionsrekurs,
- em Portugal, de recurso restrito a matéria de direito,
- na Finlândia, de recurso para o korkein oikeushgsta domstolen,
- na Suécia, de recurso para o Hgsta domstolen,
- no Reino Unido, de um outro recurso apenas sobre uma questão de direito.

ANEXO V

Certidão referida nos artigos 54º e 58º do regulamento relativa às decisões e transacções judiciais

1. Estado-Membro de origem
2. Órgão jurisdicional ou autoridade competente que emite a certidão
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Endereço
 - 2.3. Telefone/fax/e-mail
3. Tribunal que proferiu a decisão/aprovou a transacção judicial (*)
 - 3.1. Tipo de órgão jurisdicional
 - 3.2. Sede do órgão jurisdicional
4. Decisão/transacção judicial (*)
 - 4.1. Data
 - 4.2. Número de referência
 - 4.3. Partes na causa (*)
 - 4.3.1. Nome(s) do(s) requerente(s)
 - 4.3.2. Nome(s) do(s) requerido(s)
 - 4.3.3. Nome(s) da(s) outra(s) parte(s), sendo caso disso
 - 4.4. Data da citação ou notificação do acto que determinou o início da instância, no caso de a decisão ter sido proferida à revelia
 - 4.5. Texto da decisão/transacção (*) anexo à presente certidão

5. Nome das partes que beneficiaram de assistência judiciária A decisão/transacção judicial (*) é executória no Estado-Membro de origem (artigos 38º e 58º do regulamento) contra:

Nome:

Feito em, em

Assinatura e/ou carimbo

(*) Riscar a menção inútil.

ANEXO VI

Certidão referida no n. 4 do artigo 57º do regulamento relativa aos actos autênticos

1. Estado-Membro de origem

2. Autoridade competente que emite a certidão

2.1. Nome

2.2. Endereço

2.3. Telefone/fax/e-mail

3. Autoridade que confere autenticidade ao acto

3.1. Autoridade que interveio na prática do acto autêntico (se for caso disso)

3.1.1. Nome e designação da autoridade

3.1.2. Localidade

3.2. Autoridade que registou o acto autêntico (se for caso disso)

3.2.1. Tipo de autoridade

3.2.2. Localidade

4. Acto autêntico

4.1. Descrição do acto

4.2. Data

4.2.1. em que o acto foi praticado

4.2.2. se não for a mesma: aquela em que o acto foi registado

4.3. Número de referência

4.4. Partes na causa

4.4.1. Nome do credor

4.4.2. Nome do devedor

5. Texto da obrigação executória anexo à presente certidão

O acto autêntico é executório contra o devedor no Estado-Membro de origem (n. 1 do artigo 57º do regulamento).

Feito em, em

Assinatura e/ou carimbo

Anexo II

Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n. 2 do seu artigo 47º e os seus artigos 55º e 95º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado,

Considerando o seguinte:

1. No contexto da realização dos objectivos do mercado interno importa aprovar medidas destinadas a consolidar progressivamente esse mercado, devendo estas, por outro lado, contribuir para a concretização de um elevado nível de defesa dos consumidores, nos termos dos artigos 95º e 153º do Tratado.
2. A comercialização à distância de serviços financeiros constitui, tanto para os consumidores como para os prestadores de serviços financeiros, uma das principais manifestações concretas da realização do mercado interno.
3. No âmbito do mercado interno, é do interesse dos consumidores ter acesso sem discriminações à mais ampla gama possível de serviços financeiros disponíveis na Comunidade, de modo a poderem escolher os que mais se adequem às suas necessidades. A fim de garantir a liberdade de escolha dos consumidores, que constitui um direito fundamental destes, é necessário um elevado nível de protecção dos consumidores para garantir o reforço da confiança do consumidor na venda à distância.
4. É essencial para o bom funcionamento do mercado interno que os consumidores possam negociar e celebrar contratos com um prestador estabelecido noutra Estado-Membro, independentemente de o prestador estar ou não também estabelecido no Estado-Membro de residência do consumidor.
5. Devido à sua natureza desmaterializada, os serviços financeiros prestam-se particularmente à venda à distância; o estabelecimento de um quadro jurídico aplicável à comercialização à distância de serviços financeiros deverá contribuir para aumentar a confiança do consumidor no recurso às novas técnicas de comercialização à distância de serviços financeiros, como o comércio electrónico.
6. A presente directiva deve ser aplicada nos termos do Tratado e do direito derivado, incluindo a Directiva 2000/31/CE relativa ao comércio electrónico, sendo esta última aplicável unicamente às operações por ela abrangidas.
7. A presente directiva visa a realização dos objectivos enunciados supra, sem prejuízo da legislação comunitária ou nacional que regula a liberdade de prestação de serviços ou, quando aplicável, os sistemas de controlo pelo Estado-Membro de acolhimento e/ou de autorização ou de supervisão dos Estados-Membros, sempre que tal seja compatível com a legislação comunitária.
8. Além disso, a presente directiva, nomeadamente as suas disposições referentes às informações sobre qualquer cláusula contratual relativa à lei aplicável ao contrato e/ou ao tribunal competente, não prejudica a aplicação à comercialização à distância de

serviços financeiros do Regulamento (CE) n. 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e da Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.

9. A concretização dos objectivos do plano de acção para os serviços financeiros requer um nível mais elevado de protecção do consumidor em determinados sectores, o que implica uma maior convergência, designadamente em matéria de fundos de investimento colectivo não harmonizados, de regras de conduta aplicáveis aos serviços de investimento e de crédito ao consumo. Enquanto se aguarda a concretização dessa convergência, deverá ser mantido um elevado nível de protecção do consumidor.

10. A Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância, estabelece as principais disposições aplicáveis aos contratos à distância relativos a bens ou serviços celebrados entre um prestador e um consumidor. Todavia, os serviços financeiros não são abrangidos por essa directiva.

11. No âmbito da análise efectuada para determinar a necessidade de medidas específicas no domínio dos serviços financeiros, a Comissão convidou todas as partes interessadas a transmitirem-lhe as suas observações, nomeadamente por ocasião da elaboração do seu livro verde intitulado "Serviços financeiros: dar resposta às expectativas dos consumidores". Na sequência das consultas feitas neste contexto, concluiu-se pela necessidade de reforçar a protecção do consumidor neste domínio. A Comissão decidiu, por isso, apresentar uma proposta específica relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros.

12. A adopção pelos Estados-Membros de disposições de protecção dos consumidores contraditórias ou diferentes em matéria de comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores teria uma incidência negativa no funcionamento do mercado interno e na concorrência entre as empresas nesse mesmo mercado. Por conseguinte, é necessário introduzir regras comuns ao nível comunitário neste domínio, sem prejudicar a protecção geral do consumidor nos Estados-Membros.

13. A presente directiva deve assegurar um elevado nível de defesa do consumidor a fim de garantir a livre circulação dos serviços financeiros. Os Estados-Membros não poderão prever outras disposições para além das estabelecidas pela presente directiva nos domínios por ela harmonizados, salvo disposição explícita em contrário da presente directiva.

14. A presente directiva abrange todos os serviços financeiros que podem ser prestados à distância. Determinados serviços financeiros são, no entanto, regulados por disposições específicas da legislação comunitária que continuam a ser-lhes aplicáveis. Contudo, devem ser consagrados princípios relativos à comercialização desses serviços à distância.

15. Os contratos negociados à distância implicam o emprego de técnicas de comunicação à distância que são utilizadas no quadro de um sistema de venda ou de prestação de serviços à distância sem a presença simultânea do prestador e do consumidor. A evolução permanente das referidas técnicas impõe a definição de princípios válidos mesmo para aquelas que ainda são pouco utilizadas. Os contratos à distância são portanto aqueles cuja proposta, negociação e conclusão são efectuados à distância.

16. Um mesmo contrato que abranja operações sucessivas ou distintas da mesma natureza, de execução continuada pode ser objecto de qualificações jurídicas diferentes nos diversos Estados-Membros. No entanto, a presente directiva deverá ser aplicada de igual modo em todos os Estados-Membros. Para o efeito, deve considerar-se que a presente directiva se aplica à primeira de uma série de operações sucessivas ou da mesma natureza, de execução continuada e que podem ser consideradas como formando um todo, independentemente de esta operação ou esta série de operações ser objecto de um contrato único ou de contratos distintos sucessivos.

17. Por "acordo inicial de serviço" entende-se, por exemplo, a abertura de uma conta bancária, a aquisição de um cartão de crédito, a celebração de um contrato de gestão de carteira; por "operações" entende-se, por exemplo, o depósito de dinheiro numa conta bancária ou o levantamento de dinheiro de uma conta bancária, pagamentos efectuados por cartão de crédito, transacções realizadas no âmbito de um contrato de gestão de carteira. O aditamento de novos elementos a um acordo inicial de serviço, como a possibilidade de usar um instrumento de pagamento electrónico juntamente com a conta bancária existente, não constitui "uma operação", mas sim um contrato adicional a que se aplica a presente directiva. A subscrição de novas unidades de participação do mesmo fundo de investimento colectivo é considerada uma das "operações sucessivas da mesma natureza".

18. Ao fazer referência a um sistema de prestação de serviços organizado pelo prestador de serviços financeiros, a presente directiva pretende excluir do seu âmbito de aplicação as prestações de serviços efectuadas numa base estritamente ocasional e fora de uma estrutura comercial cuja finalidade seja celebrar contratos à distância.

19. O prestador é a pessoa que presta serviços à distância. Todavia, a presente directiva deve também aplicar-se sempre que uma das fases da comercialização se desenrolar com a participação de um intermediário; de acordo com a natureza e o grau desta participação, as disposições pertinentes da presente directiva deverão ser aplicadas ao referido intermediário, independentemente do seu estatuto jurídico.

20. Os suportes duradouros incluem, nomeadamente, disquetes informáticas, CD-ROM, DVD e o disco duro do computador do consumidor que armazene o correio electrónico, mas não incluem sítios na internet, salvo se estes preencherem os critérios contidos na definição de suporte duradouro.

21. A utilização de técnicas de comunicação à distância não deve conduzir a uma limitação indevida da informação prestada ao cliente. A fim de assegurar a transparência, a presente directiva fixa requisitos relativos a um nível adequado de informação do consumidor, tanto antes como após a celebração do contrato. O consumidor deverá receber, antes da celebração de um contrato, as informações prévias necessárias para que possa apreciar convenientemente o serviço financeiro que lhe é proposto e, logo, poder fazer a sua escolha com um melhor conhecimento de causa. O prestador deve indicar expressamente por quanto tempo a sua proposta permanece inalterada.

22. Os elementos de informação enumerados na presente directiva remetem para informações de carácter geral relativas a qualquer tipo de serviços financeiros. Os outros requisitos de informação relativos a um determinado serviço, tal como o âmbito da cobertura de uma apólice de seguros, não são especificados apenas na presente directiva. Este tipo de informação deve ser prestado, se for caso disso, nos termos da legislação comunitária ou nacional pertinente adoptada nos termos do direito comunitário.

23. Para garantir uma protecção óptima do consumidor, é importante que este seja suficientemente informado das disposições da presente directiva e, eventualmente, dos códigos de conduta em vigor neste domínio e que ele tenha um direito de rescisão.

24. Quando o direito de rescisão não for aplicável porque o consumidor pede expressamente o cumprimento do contrato, o prestador deve informar o consumidor desse facto.

25. O consumidor deve ser protegido contra serviços não solicitados e ficar nesse caso dispensado de qualquer obrigação, não podendo a falta de resposta ser entendida como consentimento da sua parte. No entanto, esta regra não deve prejudicar a renovação tácita dos contratos validamente celebrados entre as partes, sempre que essa renovação tácita seja permitida pela lei dos Estados-Membros.

26. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger efectivamente os consumidores que não desejem ser contactados através de determinadas técnicas de comunicação ou em determinadas ocasiões. A presente directiva não deve prejudicar as garantias específicas oferecidas ao consumidor pela legislação comunitária relativa à protecção da vida privada e dos dados de carácter pessoal.

27. Para proteger os consumidores, é necessário prever processos adequados e eficazes de reclamação e recurso nos Estados-Membros com vista à resolução de eventuais litígios entre prestadores e consumidores, utilizando, quando tal se justificar, os já existentes.

28. É conveniente que os Estados-Membros encorajem os organismos públicos ou privados instituídos para a resolução extrajudicial de litígios a cooperar na resolução de litígios transfronteiriços. Essa cooperação poderia ter como objectivo, nomeadamente, permitir ao consumidor apresentar aos órgãos extrajudiciais do Estado-Membro da sua residência as queixas relativas a prestadores estabelecidos em outros Estados-Membros. A criação da FIN-NET oferece uma maior assistência aos consumidores na utilização de serviços transfronteiriços.

29. A presente directiva não impede que, nos termos do direito comunitário, os Estados-Membros tornem a protecção nela prevista extensiva a organizações sem fins lucrativos ou a pessoas que recorrem a serviços financeiros para se tornarem empresários.

30. A presente directiva deve abranger igualmente os casos em que a legislação nacional inclui o conceito de declaração contratual vinculativa por parte do consumidor.

31. As disposições da presente directiva relativas à escolha da língua pelo prestador não devem prejudicar as disposições de direito nacional relativas à escolha da língua adoptadas nos termos do direito comunitário.

32. A Comunidade e os Estados-Membros assumiram compromissos no âmbito do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), da OMC, relativamente à possibilidade de os consumidores comprarem no estrangeiro serviços bancários e serviços de investimento. O GATS permite aos Estados-Membros adoptarem medidas por razões prudenciais, incluindo medidas de protecção dos investidores, dos depositantes, dos segurados ou das pessoas a quem um prestador de serviços financeiros preste um serviço desse tipo. Essas medidas não devem impor restrições superiores às necessárias à garantia da protecção dos consumidores.

33. Tendo em vista a adopção da presente directiva, deve-se adaptar o âmbito de aplicação da Directiva 97/7/CE e da Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores, bem como o âmbito de aplicação do prazo de anulação previsto na segunda Directiva 90/619/CE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços.

34. Como o objectivo da presente directiva, ou seja o estabelecimento de regras comuns em matéria de comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, podendo, por conseguinte, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, segundo o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.o do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, mencionado no referido artigo, a presente directiva limita-se ao mínimo necessário para alcançar esse objectivo,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º Objecto e âmbito

1. A presente directiva tem por objecto a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

2. No caso de contratos relativos a serviços financeiros que compreendam um acordo inicial de serviço seguido de operações sucessivas ou de uma série de operações distintas da mesma natureza, de execução continuada, as disposições da presente directiva são aplicáveis apenas ao acordo inicial de serviço.

Quando não exista um acordo inicial de serviço, mas as operações sucessivas da mesma natureza de execução continuada sejam realizadas entre as mesmas partes contratuais, os artigos 3º e 4º são aplicáveis apenas quando se realizar a primeira operação. No entanto, se durante mais de um ano não for realizada qualquer operação da mesma natureza, a operação seguinte será considerada a primeira de uma nova série de operações, sendo, por conseguinte, aplicáveis os artigos 3º e 4º.

Artigo 2º Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) "Contrato à distância": qualquer contrato relativo a serviços financeiros, celebrado entre um prestador e um consumidor, ao abrigo de um sistema de venda ou prestação de serviços à distância organizado pelo prestador que, para esse contrato, utilize exclusivamente um ou mais meios de comunicação à distância, até ao momento da celebração do contrato, inclusive;

b) "Serviço financeiro": qualquer serviço bancário, de crédito, de seguros, de pensão individual, de investimento ou de pagamento;

c) "Prestador": qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, que, no âmbito das suas actividades comerciais ou profissionais, seja o prestador contratual de serviços que sejam objecto de contratos à distância;

- d) "Consumidor": qualquer pessoa singular que, nos contratos à distância, actue de acordo com objectivos que não se integrem no âmbito da sua actividade comercial ou profissional;
- e) "Meio de comunicação à distância": qualquer meio que possa ser utilizado, sem a presença física e simultânea do prestador e do consumidor, para a comercialização à distância de um serviço entre essas partes;
- f) "Suporte duradouro": qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de um modo que, no futuro, lhe permita um acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas;
- g) "Operador ou prestador de um meio de comunicação à distância": qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, cuja actividade comercial ou profissional consista em pôr à disposição dos prestadores um ou mais meios de comunicação à distância.

Artigo 3º

Informação do consumidor antes da celebração do contrato à distância

Em tempo útil e antes de ficar vinculado por um contrato à distância ou por uma proposta, o consumidor deve beneficiar das seguintes informações relativas:

1. Ao prestador

- a) A identidade e actividade principal do prestador, endereço geográfico onde este se encontra estabelecido e qualquer outro endereço geográfico relevante para as relações do cliente com o prestador;
- b) A identidade do representante do prestador no Estado-Membro de residência do consumidor e o endereço geográfico relevante para as relações do consumidor com o representante, quando este exista;
- c) Se o consumidor tiver relações comerciais com um profissional diferente do prestador, a identidade desse profissional, a qualidade em que trata com o consumidor e o endereço geográfico pertinente para as relações do cliente com esse profissional;
- d) Se o prestador estiver inscrito num registo comercial ou noutro registo público equivalente, o registo comercial em que se encontra inscrito e o respectivo número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo;
- e) Se a actividade do prestador estiver sujeita a um regime de autorização, os elementos de informação relativos à autoridade de controlo competente;

2. Ao serviço financeiro

- a) Uma descrição das principais características do serviço financeiro;
- b) Preço total devido pelo consumidor ao prestador pelo serviço financeiro, incluindo o conjunto das comissões, encargos e despesas inerentes e todos os impostos pagos através do prestador ou, quando não puder ser indicado um preço exacto, a base de cálculo do preço que permita a sua verificação pelo consumidor;
- c) Quando for caso disso, uma indicação de que o serviço financeiro está relacionado com instrumentos que impliquem riscos especiais relacionados com as suas características específicas ou com as operações a executar, ou cujo preço dependa de

flutuações dos mercados financeiros fora do controlo do prestador e cujos resultados passados não sejam indicativos dos resultados futuros;

d) Indicação da eventual existência de outros impostos e/ou custos que não sejam pagos através do prestador ou por ele facturados;

e) Qualquer limitação do período durante o qual as informações prestadas são válidas;

f) Modos de pagamento e de execução;

g) Quaisquer custos adicionais para o consumidor decorrentes da utilização de meios de comunicação à distância, quando esses custos adicionais sejam facturados;

3. Ao contrato à distância

a) Existência ou não do direito de rescisão previsto no artigo 6.o e, quando este exista, a respectiva duração e condições de exercício, incluindo informações sobre o montante que pode ser exigido ao consumidor nos termos do n.o 1 do artigo 7.o, bem como as consequências do não exercício desse direito;

b) Duração mínima do contrato à distância, no caso de contratos de prestação de serviços financeiros permanente ou periódica;

c) Informações sobre os eventuais direitos das partes em matéria de resolução antecipada ou unilateral do contrato à distância por força dos seus próprios termos, incluindo as eventuais penalizações que este imponha nesses casos;

d) Instruções práticas para o exercício do direito de rescisão, indicando, designadamente, para onde deve ser enviada a notificação de rescisão;

e) O Estado ou Estados-Membros em cujas leis o prestador se baseia para estabelecer relações com o consumidor antes da celebração do contrato à distância;

f) Qualquer cláusula contratual relativa à legislação aplicável ao contrato à distância e/ou ao tribunal competente;

g) Língua ou línguas em que são comunicados os termos do contrato, bem como as informações prévias a que se refere o presente artigo e, além disso, a língua ou línguas em que o prestador se compromete a comunicar com o consumidor durante a vigência do contrato à distância;

4. Aos recursos

a) A existência ou inexistência de processos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor que é parte no contrato e, quando aqueles existam, o respectivo modo de acesso;

b) A existência de fundos de garantia ou de outros sistemas de indemnização, não abrangidos pela Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, nem pela Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores.

2. As informações referidas no n.º 1, cujo objectivo comercial deva ser evidenciado de modo inequívoco, devem ser prestadas de maneira clara e compreensível, por qualquer forma adaptada ao meio de comunicação à distância utilizado, nomeadamente, na observância dos princípios de boa fé nas transacções comerciais e da protecção das pessoas que, como os menores, são consideradas incapazes nos termos da legislação dos Estados-Membros.

3. No caso de comunicações por telefonia vocal:

a) A identidade do prestador e o objectivo comercial da chamada por ele feita devem ser indicados inequivocamente no início de qualquer conversa com o consumidor;

b) Sob reserva do acordo formal do consumidor, só têm de ser prestadas as seguintes informações:

- identidade da pessoa em contacto com o consumidor e a sua ligação com o prestador,
- descrição das características principais do serviço financeiro,

- preço total a pagar pelo consumidor ao prestador pelo serviço financeiro, incluindo todos os impostos pagos através do prestador ou, quando não possa ser indicado um preço exacto, a base para o cálculo do preço, que permita a sua verificação pelo consumidor,

- informação sobre a eventual existência de outros impostos e/ou custos que não sejam pagos através do prestador ou por ele facturados,

- existência ou inexistência do direito de rescisão previsto no artigo 6.o e, quando este exista, a sua duração e condições de exercício, incluindo informações sobre o montante que o consumidor poderá ser obrigado a pagar nos termos do nº 1 do artigo 7º.

O prestador deve, por um lado, informar o consumidor da possibilidade de prestação de outras informações, mediante pedido e, por outro, indicar a natureza dessas informações. Em qualquer caso, o prestador deve prestar informações completas quando cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 5º.

4. As informações sobre as obrigações contratuais, a comunicar ao consumidor durante a fase pré-contratual, devem ser conformes com as obrigações contratuais que resultem da lei presumivelmente aplicável ao contrato à distância quando este for celebrado.

Artigo 4º

Requisitos de informação adicionais

1. Quando a legislação comunitária que regula os serviços financeiros preveja requisitos de informação prévia para além dos referidos no n. 1 do artigo 3º, esses requisitos continuam a ser aplicáveis.

2. Enquanto se aguarda uma maior harmonização, os Estados-Membros podem manter ou adoptar disposições mais rigorosas em relação aos requisitos de informação prévia, desde que essas disposições observem o direito comunitário.

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as disposições nacionais sobre os requisitos de informação prévia previstos nos nº 1 e 2 do presente artigo quando eles forem adicionais aos referidos no nº 1 do artigo 3º. A Comissão tem em conta as disposições nacionais que lhe são comunicadas ao elaborar o relatório a que se refere o nº 2 do artigo 20º

4. A fim de instituir um elevado nível de transparência por todos os meios adequados, a Comissão assegura que as informações sobre as disposições nacionais que lhe tenham sido comunicadas sejam facultadas aos consumidores e prestadores.

Artigo 5º

Comunicação dos termos do contrato e das informações prévias

1. O prestador comunica ao consumidor todos os termos do contrato e as informações referidas no n. 1 do artigo 3º e no artigo 4º, em papel ou noutra suporte duradouro disponível e acessível ao consumidor, em tempo útil, antes de este estar vinculado por um contrato à distância ou uma proposta.

2. O prestador deve cumprir a obrigação prevista no n. 1 imediatamente após a celebração do contrato à distância, se esse tiver sido celebrado a pedido do consumidor, utilizando um meio de comunicação à distância que não permita transmitir os termos do contrato e as informações nos termos do n. 1.

3. Em qualquer momento, durante a relação contratual, o consumidor tem o direito de, a seu pedido, receber os termos do contrato em suporte de papel. Além disso, o consumidor tem o direito de alterar os meios de comunicação à distância utilizados, excepto se essa alteração for incompatível com o contrato à distância celebrado ou com a natureza do serviço financeiro prestado.

Artigo 6.o

Direito de rescisão

1. Os Estados-Membros devem garantir que o consumidor disponha de um prazo de 14 dias de calendário para rescindir o contrato, sem indicação do motivo nem penalização. Contudo, este prazo deve ser aumentado para 30 dias de calendário no caso de contratos à distância, abrangidos pela Directiva 90/619/CEE, relativos a seguros de vida e no caso de operações referentes a pensões individuais.

O prazo para o exercício do direito de rescisão começa a correr:

- a contar da data da celebração do contrato à distância, excepto no que se refere a seguros de vida, em que esse prazo começa a correr a partir do momento em que o consumidor for informado da celebração do contrato, ou

- a contar da data de recepção, pelo consumidor, dos termos do contrato e das informações, nos termos dos n.os 1 ou 2 do artigo 5.o, se esta última data for posterior.

Além do direito de rescisão, os Estados-Membros podem prever que a aplicabilidade dos contratos à distância relativos a serviços de investimento seja suspensa por prazo idêntico ao previsto no presente número.

2. O direito de rescisão não é aplicável:

a) Aos serviços financeiros cujo preço dependa de flutuações do mercado financeiro, fora do controlo do prestador, que se possam efectuar durante o prazo de rescisão, tais como os serviços relacionados com:

b)

- operações cambiais,

- instrumentos do mercado monetário,

- valores mobiliários,

- unidades de participação em organismos de investimento colectivo,

- futuros sobre instrumentos financeiros, incluindo instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro,

- contratos a prazo relativos a taxas de juros (FRA),

- swaps de taxas de juro, de divisas ou de fluxos ligados a acções ou índices de acções (equity swaps),

- opções de compra ou de venda de qualquer dos instrumentos referidos na presente alínea, incluindo os instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro. Estão designadamente incluídas nesta categoria as opções sobre divisas e sobre taxas de juro.

c) Às apólices de seguros de viagem e de bagagem ou apólices equivalentes de seguros a curto prazo, de duração inferior a um mês;

d) Aos contratos integralmente cumpridos por ambas as partes a pedido expresso do consumidor antes de este exercer o direito de rescisão.

3. Os Estados-Membros podem prever que o direito de rescisão não seja aplicável:

a) A qualquer crédito destinado principalmente à aquisição ou à manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou prédios existentes ou projectadas, ou para efeitos de renovação ou beneficiação de um prédio; quer

b) A qualquer crédito garantido por uma hipoteca sobre um bem imóvel ou por um direito relativo a um bem imóvel; quer

c) Às declarações dos consumidores feitas perante uma entidade oficial competente, desde que esta confirme que os direitos dos consumidores previstos no n.º 1 do artigo 5.º foram respeitados.

O presente número não prejudica o direito a um período de reflexão em benefício dos consumidores residentes nos Estados-Membros onde esse direito exista aquando da aprovação da presente directiva.

4. Os Estados-Membros que recorram à possibilidade prevista no n. 3 informam a Comissão desse facto.

5. A Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho as informações comunicadas pelos Estados-Membros e assegura que estas sejam igualmente facultadas aos consumidores e prestadores que o solicitem.

6. Se o consumidor exercer o direito de rescisão, deverá notificá-lo, antes do termo do prazo, seguindo as instruções práticas que lhe tenham sido dadas nos termos do n. 1, ponto 3), alínea d), do artigo 3.º, por meios de que possa fazer prova nos termos da legislação nacional. Considera-se que o prazo foi observado se a notificação, desde que tenha sido feita em suporte de papel ou por outro meio duradouro disponível e acessível ao destinatário, tiver sido enviada antes de terminado o prazo.

7. O disposto no presente artigo não é aplicável aos contratos de crédito objecto de resolução nos termos do n. 4 do artigo 6.º da Directiva 97/7/CE ou do artigo 7.º da Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis. Se a um contrato à distância relativo a um determinado serviço financeiro tiver sido anexado outro contrato à distância relativo a serviços financeiros prestados por um prestador ou por um terceiro com base num acordo entre o terceiro e o prestador, haverá resolução deste contrato adicional, sem qualquer penalização, desde que o consumidor exerça o direito de rescisão nos termos previstos no n. 1 do artigo 6.º.

8. O presente artigo não prejudica as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros que regulam a resolução, o não cumprimento ou a inexecução de um contrato ou o direito de um consumidor a cumprir as suas obrigações contratuais antes do prazo fixado no contrato à distância. Essas disposições são aplicáveis independentemente das condições e dos efeitos jurídicos da extinção do contrato à distância.

Artigo 7.º

Pagamento do serviço prestado antes da rescisão

1. Sempre que o consumidor exercer o direito de rescisão que lhe é conferido pelo n. 1 do artigo 6º, ficará vinculado apenas ao pagamento, o mais rápido possível, do serviço financeiro, efectivamente prestado pelo prestador ao abrigo do contrato à distância. O contrato só poderá ser executado após consentimento do consumidor. O montante a pagar:

- não pode exceder um montante proporcional à importância dos serviços já prestados relativamente ao conjunto das prestações previstas no contrato à distância,
- nunca pode ser tal que possa ser interpretado como uma penalização.

2. Os Estados-Membros podem prever que não seja devido nenhum montante pela resolução de um contrato de seguro.

3. O prestador não pode obrigar o consumidor a pagar um montante com base no n. 1, excepto se puder provar que o consumidor foi devidamente informado do montante a pagar, nos termos do artigo 3º, n. 1, ponto 3, alínea a). Todavia, o prestador só pode exigir esse pagamento se tiver dado início à execução do contrato antes do termo do prazo de rescisão previsto no n. 1 do artigo 6º, sem um pedido prévio do consumidor.

4. O prestador fica obrigado a restituir ao consumidor, o mais rapidamente possível, e o mais tardar no prazo de 30 dias de calendário, quaisquer quantias dele recebidas nos termos do contrato à distância, com excepção do montante referido no n. 1. Esse prazo começa a correr no dia em que o prestador receber a notificação da rescisão.

5. O consumidor restitui ao prestador, o mais rapidamente possível, e o mais tardar no prazo de 30 dias de calendário quaisquer quantias e/ou bens dele recebidos. Esse prazo começa a correr no dia em que o consumidor enviar a notificação da rescisão.

Artigo 8º

Pagamento por cartão

Os Estados-Membros devem garantir a existência de medidas adequadas para que:

- o consumidor possa pedir a anulação de um pagamento em caso de utilização fraudulenta do seu cartão de pagamento no âmbito de contratos à distância,
- no caso dessa utilização fraudulenta, as quantias pagas sejam de novo creditadas ou restituídas ao consumidor.

Artigo 9º

Serviços não pedidos

Sem prejuízo das disposições dos Estados-Membros relativas à renovação tácita dos contratos à distância, sempre que essas disposições a permitam, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para:

- proibir a prestação de serviços financeiros a um consumidor que os não tenha previamente pedido, sempre que essa prestação inclua um pedido de pagamento imediato ou diferido,
- dispensar o consumidor de qualquer obrigação em caso de prestação não pedida, não constituindo consentimento a falta de resposta.

Artigo 10º

Comunicações não pedidas

1. A utilização por um prestador das seguintes técnicas de comunicação à distância exige o consentimento prévio do consumidor:

- a) Sistemas automatizados de chamadas sem intervenção humana (máquinas de chamada automática);
 - b) Faxes.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando permitam uma comunicação individual, os meios de comunicação à distância diferentes dos referidos no n. 1:
- a) Não sejam autorizados sem o consentimento do consumidor em causa, ou
 - b) Só possam ser utilizados quando não existir oposição manifesta do consumidor.
3. As medidas referidas nos n. 1 e 2 não devem implicar custos para o consumidor.

Artigo 11º Sanções

Os Estados-Membros estabelecem sanções adequadas em caso de incumprimento pelo prestador das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva.

Para o efeito, os Estados-Membros podem, nomeadamente, prever que o consumidor possa resolver o contrato a qualquer momento, sem despesas nem penalização.

Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 12º Carácter imperativo das disposições da presente directiva

1. O consumidor não pode renunciar aos direitos que lhe são conferidos pela presente directiva.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o consumidor não perca a protecção que lhe é conferida pela presente directiva em caso de escolha da lei de um Estado terceiro como lei aplicável ao contrato, se este último tiver um vínculo estreito com o território de um ou mais Estados-Membros.

Artigo 13º Recursos judiciais e administrativos

1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para garantir o cumprimento do disposto na presente directiva no interesse dos consumidores.
2. Os meios referidos no n. 1 incluem disposições que permitam a um ou mais dos seguintes organismos, determinados pela legislação nacional, recorrer, nos termos desta, aos tribunais ou órgãos administrativos competentes para que sejam aplicadas as disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva:
 - a) Organismos públicos ou os seus representantes;
 - b) Organizações de consumidores que tenham um interesse legítimo na protecção dos consumidores;
 - c) Organizações profissionais que tenham um interesse legítimo em agir.
3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que, sempre que estejam em condições de o fazer, os operadores e prestadores de meios de comunicação à distância ponham termo às práticas declaradas não conformes com o disposto na presente directiva, com base numa decisão judicial ou administrativa ou de uma autoridade de controlo que lhes seja notificada.

Artigo 14º

Recurso a meios extrajudiciais

1. Os Estados-Membros devem promover a criação ou o desenvolvimento de procedimentos extrajudiciais, adequados e efectivos, de reclamação e recurso, para a resolução de litígios de consumo relativos à prestação de serviços financeiros à distância.
2. Os Estados-Membros devem, nomeadamente, incentivar os organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios a cooperarem na resolução de litígios transfronteiriços relativos à prestação de serviços financeiros à distância.

Artigo 15º Ónus da prova

Sem prejuízo do n. 3 do artigo 7º, os Estados-Membros podem dispor que o ónus da prova do cumprimento das obrigações de informação do consumidor impostas ao prestador, assim como do consentimento do consumidor em relação à celebração do contrato e, sendo caso disso, à sua execução, pode pertencer ao prestador. Qualquer cláusula contratual que determine que o ónus da prova do cumprimento pelo prestador da totalidade ou de parte das obrigações que para ele decorrem da presente directiva recai sobre o consumidor é considerada abusiva na acepção da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Artigo 16º Medidas transitórias

Os Estados-Membros podem aplicar regras nacionais conformes com a presente directiva aos prestadores estabelecidos num Estado-Membro que ainda não a tenha transposto e cujo direito interno não preveja obrigações correspondentes às previstas na presente directiva.

Artigo 17º Directiva 90/619/CEE

No n. 1 do artigo 15.o da Directiva 90/619/CEE, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção: "1. Cada Estado-Membro deve determinar que o tomador de um contrato individual de seguro de vida dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da data em que lhe tenha sido confirmada a sua celebração, para renunciar aos efeitos desse contrato.".

Artigo 18º Directiva 97/7/CE

A Directiva 97/7/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3º, o primeiro travessão do nº 1 passa a ter a seguinte redacção: "- relacionado com qualquer serviço financeiro abrangido pela Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores, e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE.";
2. É revogado o anexo II.

Artigo 19º Directiva 98/27/CE

No anexo da Directiva 98/27/CE é aditado o seguinte ponto: "11. Directiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores, e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE."

Artigo 20º

Reexame

1. Após a execução da presente directiva, a Comissão deve analisar o funcionamento do mercado único dos serviços financeiros em relação à comercialização desses serviços. A Comissão esforçar-se-á por analisar e identificar pormenorizadamente as dificuldades com que se confrontam ou podem confrontar, tanto os consumidores como os prestadores, nomeadamente as resultantes das diferenças entre as disposições nacionais referentes à informação e ao direito de rescisão.

2. O mais tardar em 9 de Abril de 2006, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os problemas dos consumidores e dos prestadores na compra e venda de serviços financeiros, bem como, se necessário, propostas de alteração e/ou de uma maior harmonização das disposições sobre a informação e o direito de rescisão constantes da legislação comunitária aplicável aos serviços financeiros e/ou aos serviços referidos no artigo 3.º

Artigo 21º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 9 de Outubro de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto. Quando os Estados-Membros as adoptarem, essas disposições devem fazer referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva, bem como um quadro de correspondência entre as disposições da presente directiva e as disposições nacionais adoptadas.

Artigo 22º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 23º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2002.